



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

“Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Botucatu e dá outras providências”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Em atendimento às disposições do art. 182 da Constituição Federal, da Constituição Estado de São Paulo, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e dos preceitos da Lei Orgânica do Município de Botucatu, fica aprovado o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado do Município de Botucatu.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo a elaboração do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a Lei de Parcelamento, Usos e Ocupação do Solo orientarem-se pelos princípios fundamentais, objetivos gerais e ações estratégicas nele contidas.

Art. 3º As políticas e normas explicitadas nesta Lei Complementar têm por fim realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade, o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes e democratizar o acesso a bens e serviços, com as seguintes diretrizes:

- I. Potencializar os recursos naturais, materiais, humanos e outros existentes no Município, públicos e privados, mediante planejamento baseado em processos sistêmicos e interdisciplinares para sua utilização e desenvolvimento sustentável;
- II. Promover a gestão democrática da cidade e do campo;
- III. Requalificação do desenho urbano inclusive com a implantação de novos cenários urbanos que resultem em um ambiente propício ao desenvolvimento econômico e social;
- IV. Estabelecimento de uma política de desenvolvimento econômico associada a mecanismos que ampliem a competitividade de Botucatu que atraiam investimentos de interesse para a sociedade;
- V. Assegurar a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos pelo Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

a) Conferência da Cidade;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- b) Conselho da Cidade;
 - c) Debates, audiências e consultas públicas;
 - d) Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento.
- VI. Promover a qualidade de vida e do ambiente;
- VII. Direcionar os gastos públicos para beneficiar o maior número de cidadãos e reduzir as desigualdades e a exclusão social;
- VIII. Promover a inclusão social, compreendida pela oportunidade de acesso a bens, serviços e políticas sociais, trabalho e renda a todos os munícipes;
- IX. Preservar e recuperar a identidade cultural, compreendida pelo patrimônio cultural, ambiental, educacional e pelas formas de convívio da comunidade;
- X. Promover o cumprimento da função social da propriedade;
- XI. Planejar e desenvolver a distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;
- XII. Ajustar seu modelo de desenvolvimento objetivando consolidar uma trajetória na qual o desenvolvimento econômico e social se dê organizadamente, dentro de um quadro institucional que estimule e que integre a participação dos três setores da sociedade: público, privado e sociedade civil organizada, para que sejam capazes de planejar e conduzir as ações que impulsionem o Município a conquistar uma posição de vanguarda.

§ 1º Efetivar o funcionamento do Conselho da Cidade – ConCidade – Botucatu, instituído pela Lei nº 5.841, de 14 de junho de 2016.

§ 2º Para alcançar os objetivos do Plano Diretor Participativo, o Poder Executivo realizará trabalho articulado, inclusive com outras esferas de governo, priorizando as áreas com maiores necessidades sociais.

Art. 4º A gestão municipal será modernizada para melhor atender o cidadão, incluindo, quando for o caso, medidas de reorganização administrativa e das estruturas de planejamento e a criação de autarquias, fundações e agências reguladoras.

Art. 5º A propriedade urbana atenderá a sua função social e cumprirá as exigências fundamentais de ordenação do Município, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, à qualificação do espaço urbano e ao desenvolvimento das atividades econômicas, por meio dos seguintes requisitos:



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224
de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- I. Compatibilidade do uso da propriedade com infraestrutura, transporte, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- II. Compatibilidade do uso da propriedade com preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- III. Equilíbrio na distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo com referência à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente.

Art. 6º A política municipal de desenvolvimento regional tem por objetivo articular a gestão municipal às demais municipalidades com as quais tem questões em comum, visando à solução integrada e ao desenvolvimento regional.

Art. 7º O Plano Diretor Participativo do Município será compatível com:

- I. Planos nacionais, estaduais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II. Demais leis federais, estaduais e municipais.

Art. 8º Decorre do Plano Diretor a legislação municipal sobre planejamento urbano e rural, em especial:

- I. O parcelamento do solo;
- II. O zoneamento, uso e ocupação do solo;
- III. Os instrumentos de política urbana.

TÍTULO I
PLANEJAMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO DO TERRITÓRIO

Art. 9º A estruturação do território municipal consiste no estabelecimento de objetivos e estratégias diferenciadas para cada região do Município, de acordo com suas características físicas, condições ambientais e infraestrutura instalada, e tem como objetivos:

- I. Elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- II. Propiciar padrões adequados de qualidade do ar, da água, do solo, do uso de espaços abertos e verdes, das margens dos córregos e de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- III. Dotar o município de planejamento estratégico e de longo prazo, com ênfase na visão positiva do futuro, garantindo às novas gerações uma cidade desenvolvida, sustentável e socialmente justa;
- IV. Adotar critérios de desenho urbano sustentável, bem como promover a arquitetura e as tecnologias de construção de baixo impacto ambiental;
- V. Combater a exclusão sócio-espacial no Município e o êxodo rural, sem deixar de criar oportunidades para a atração de empreendimentos com características de sustentabilidade que atraiam empresas que não causem impactos negativos ao meio ambiente, que sejam geradoras de postos de trabalho e ampliem a arrecadação de tributos municipais;
- VI. Promover a qualidade de vida no campo e o desenvolvimento da agricultura de pequeno e médio porte;
- VII. Controlar a expansão horizontal da área urbana, somente permitindo a abertura de novos loteamentos desde que seja diagnosticada e equacionada todas as necessidades de ampliação da infraestrutura urbana e equipamentos públicos, levando em conta os aspectos ambientais e econômicos;
- VIII. Combater a especulação imobiliária no território municipal;
- IX. Otimizar a infraestrutura urbana consolidada e promover o adensamento com diversidade social junto aos corredores de transporte;
- X. Controlar a verticalização, de acordo com a largura do arruamento, promovendo a diversidade de usos e atividades;
- XI. Estimular o uso habitacional na área central;
- XII. Estabelecer e consolidar núcleos de comércio e serviços nos bairros para minimizar o fluxo de veículos nas áreas centrais do município para a melhoria do trânsito, sem deixar de criar novas centralidades que possam estimular a competitividade do Município na atração de empreendimentos de interesse social e econômico e que não resultem em impactos negativos ao meio ambiente;
- XIII. Priorizar a ocupação e utilização dos imóveis desocupados e ociosos, à semelhança dos vazios urbanos, assim considerados os terrenos e áreas subaproveitadas, principalmente na área central;
- XIV. Criar mecanismos que permitam a obtenção de imóveis estratégicos para o Poder Público para a implantação de infraestrutura, habitação e equipamentos sociais;
- XV. Priorizar a readequação dos edifícios existentes, seus usos e funções, tornando-os mais ecoeficientes quanto à iluminação natural, ventilação e a utilização de água e energia;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XVI. Facilitar o acesso às informações, mapas e legislações, referentes às políticas de desenvolvimento por meio da criação de sistema geral de informações;
- XVII. Respeitar a função social da propriedade, implementando os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade e os incluídos nesta Lei.

Art. 10. São diretrizes da política de planejamento do município:

- I. Criar o Instituto de Pesquisa e Planejamento de Botucatu - INPLAB, de natureza autárquica, responsável pela elaboração de estudos, planos e projetos urbanos estratégicos e levantamento de dados do Município;
- II. Atender às regulamentações de preservação ambiental de áreas naturais, urbanizadas e não urbanizadas;
- III. Empreender soluções de aproveitamento de prédios públicos e obras inacabadas;
- IV. Conservar prédios e instalações públicas;
- V. Dotar o município de um Centro de Eventos apropriado para atividades cívicas, comemorações, feiras, exposições e convenções dentro da área urbana consolidada ou em zona especial de expansão urbana em área rural, em local de fácil acesso aos pedestres, ao transporte público e bicicletas, para minimizar a necessidade de utilização de transporte individual motorizado;
- VI. Promover a revitalização e arborização das áreas adjacentes aos córregos urbanos, criando espaços de lazer e recreação, parques lineares, zonas de observação dos cursos d'água, com arborização e mobiliário adequado desde que não afete as Áreas de Preservação Permanente;
- VII. Concluir o Centro Cívico Municipal para centralizar as atividades administrativas, legislativas, judiciárias e principais instituições públicas;
- VIII. Implantar novos espaços públicos de lazer e convivência e recuperar os existentes;
- IX. Incentivar a criação de espaços urbanos que estimulem e atraiam investimentos nos segmentos do turismo de negócios, científico, ecológico e de lazer;
- X. Aplicar os instrumentos de parcelamento, utilização compulsória e IPTU Progressivo no tempo, nos terrenos, lotes e imóveis vazios e subutilizados, principalmente na região central da cidade, de acordo com Estatuto da Cidade;
- XI. Criar Plano Diretor de Recuperação e Preservação de Patrimônio Urbano e Ambiental nos aspectos histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XII. Estabelecer parâmetros para que os novos empreendimentos apresentem plano de ações e cronograma de execução de obras, visando ecoeficiência no uso dos recursos ambientais;
- XIII. Estabelecer Plano de Ações de melhorias, com cronograma de execução, para maior ecoeficiência no uso dos recursos dos imóveis públicos.

CAPÍTULO II
DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 11. O Poder Executivo implantará estrutura de planejamento condizente com as necessidades do Município e poderá estabelecer parcerias com outros Municípios.

Art. 12. São objetivos do Escritório de Projetos e Planejamento Estratégico:

- I. Desenvolver e documentar os processos e melhorar a gestão das práticas da Administração Pública, visando ser reconhecido como o indutor do planejamento estratégico;
- II. Induzir a implantação de melhores práticas de gestão e a uniformidade de procedimentos, bem como auxiliar na capacitação e atualização do corpo técnico da Prefeitura em relação a questões de planejamento e desenho urbano;
- III. Ampliar a captação de recursos financeiros por meio de transferências voluntárias do Governo Federal e Estadual;
- IV. Disponibilizar, em meio digital, de forma clara à população, os materiais e informações necessários para o monitoramento e avaliação do Plano Diretor;
- V. Fomentar o debate aberto à sociedade sobre o município, em todas as suas instâncias, voltados ao urbanismo e planejamento das zonas urbanas e rurais, por meio de palestras, conferências, plataformas digitais, questionários, oficinas de trabalho;
- VI. Promover múltiplos mecanismos de participação, incorporação e mobilização da sociedade civil no processo de formulação, avaliação e monitoramento do planejamento do município;
- VII. Constituir bancos de dados, produzir diagnósticos e disseminar informações e conhecimentos por meio de publicações, seminários, audiências públicas e outros meios;
- VIII. Disponibilizar a população sítio eletrônico, facilitando o acesso a informações de legislação urbanística, projetos, mapas e demais fontes de dados relacionados ao Município e seu planejamento;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- IX. Estimular o surgimento e desenvolvimento de iniciativas que resultem na ampliação da capacidade de Botucatu atrair novos investimentos;
- X. Dissociar o Planejamento Estratégico do Município das ações de curto prazo da gestão municipal;
- XI. Estabelecer parcerias entre os três setores da sociedade: setores públicos, privado e sociedade civil objetivando a melhoria de qualidade de vida para seus cidadãos;
- XII. Acompanhar a execução e atualização do Plano Diretor e da legislação urbanística.

Art. 13. São diretrizes do Escritório de Projetos e Planejamento Estratégico:

- I. Constituir estrutura administrativa e respectivo quadro de pessoal, conforme manual de gestão de projetos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- II. Implantar soluções que possibilitem o mapeamento e a garantia de rotinas claras, otimizadas e automatizadas dentro da Administração Pública;
- III. Garantir que as atividades de rotina sejam continuamente avaliadas e aprimoradas proporcionando sua maior eficiência;
- IV. Celebrar e ampliar os convênios, contratos de repasse e financiamentos;
- V. Aperfeiçoar as rotinas administrativas e a capacitação de servidores na estruturação de convênios, contratos de repasse e financiamentos.

**CAPÍTULO III
DO MACROZONEAMENTO**

Art. 14. O macrozoneamento seguirá as diretrizes existentes na Lei Orgânica do Município e tem por objetivos fundamentais:

- I. Estabelecer padrões de urbanização adequados para cada parte do território municipal, determinando as formas de parcelamento e desmembramento admissíveis, parâmetros de adensamento, uso e ocupação do solo;
- II. Preservar as áreas de mananciais, especialmente as bacias do Rio Tietê, do Rio Capivara, do Rio Pardo e a área de recarga do Sistema Aquífero Guarani;
- III. Monitorar e gerenciar, através de políticas públicas, a atividade rural de forma a garantir a preservação dos recursos naturais, como o solo, a água e o ar.

Parágrafo único. As diretrizes do macrozoneamento são regras fundamentais de ordenação do território municipal, de modo a atender os princípios constitucionais da política urbana, quanto à sua função social da cidade e da propriedade.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

Art. 15. Para os fins previstos no artigo 14 desta Lei Complementar, ficam delimitadas as seguintes Macrozonas de:

- I- Consolidação Urbana 1;
- II- Consolidação Urbana 2;
- III- Expansão Urbana Controlada;
- IV- Atenção Ambiental 1;
- V- Atenção Ambiental 2;
- VI- Proteção Ambiental;
- VII- Atenção Hídrica;
- VIII- Uso Rural.

§ 1º As Macrozonas citadas no caput encontram-se delimitadas na Carta 1a e 1b - Anexo 1.

§ 2º Nas áreas onde houver mais de uma Legislação, seja Federal, Estadual ou Municipal, disciplinando o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, em especial o Plano de Manejo da APA e o Plano de Manejo da Unidade de Conservação Parque Municipal Cachoeira da Marta, serão aplicáveis as diretrizes e regras mais restritivas, visando à salvaguarda do patrimônio hídrico, natural e ambiental.

§ 3º Nas áreas onde houver sobreposição de Macrozonas prevalecem às regras das Macrozonas mais restritivas.

Art. 16. A **Macrozona de Consolidação Urbana** se divide em duas categorias:

- I - **Macrozona de Consolidação Urbana 1** que abrange as áreas já urbanizadas no Município, inclusive os vazios urbanos, onde devem ser priorizados os investimentos públicos para aproveitar e otimizar ao máximo a infraestrutura já instalada e promover o adensamento prioritário dessas áreas, observadas as seguintes diretrizes:
 - a) Respeitar as condições físicas dos imóveis na definição dos parâmetros de uso e ocupação do solo urbano;
 - b) Priorizar a ocupação dos imóveis vazios e subutilizados estabelecendo prazo para definição da função social da propriedade e, posteriormente o IPTU progressivo no tempo, devendo as áreas prioritárias ser delimitadas;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- c) Promover a conservação e a recuperação de todas as áreas de preservação permanente ao longo dos córregos e fundos de vale, localizadas nesta Macrozona, priorizando os corredores ecológicos e os mananciais, vinculando seu uso com atividades urbanas e ambientalmente sustentáveis como parques lineares, educação ambiental, recreação, cultura e lazer, melhorando, também as condições de drenagem urbana, com implantação e ou substituição de técnicas de drenagem urbana sustentáveis;
- d) Priorizar a implantação de habitação social nas áreas de consolidação urbana, criando mecanismos para a compensação do alto valor da terra ou imóveis, valorizando a inclusão social e aproveitamento das redes de infraestrutura e equipamentos existentes, em contraposição à segregação sócio-territorial;
- e) Compatibilizar o uso e ocupação do solo com a oferta de sistemas de transporte coletivo e de infraestrutura para os serviços públicos;
- f) Ocupar os espaços de baixa densidade de moradores, fortalecer as bases da economia local e regional e aproveitar os investimentos públicos e privados em equipamentos e infraestruturas, para melhorar as condições dos espaços urbanos e atender suas necessidades sociais, respeitando as condicionantes do meio físico e biótico e as características dos bens e áreas de valor histórico, cultural, religioso e ambiental;
- g) Incentivar a fruição pública usos mistos no térreo dos edifícios, em especial, nas centralidades existentes e nos eixos de transporte público e cicloviário.

Parágrafo único. Fica assegurado, até a regulamentação de legislação específica, o lote mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para novos loteamentos residenciais e comerciais, e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) para empreendimentos de interesse social.

- II - **A Macrozona de Consolidação Urbana 2** que abrange as áreas de urbanização de média densidade, com lote mínimo de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 17. A Macrozona de Expansão Urbana Controlada compreende as áreas delimitadas entre a Macrozona de Consolidação Urbana e o semi-anel viário rodoviário projetado e correspondente a faixa onde deve ser controlada, por meio de instrumentos legais e de uso e ocupação do solo, a expansão da área urbana, observadas as seguintes diretrizes:

- I - Priorizar o desenvolvimento de uma cidade compacta e sustentável;
- II - Estimular a expansão da urbanização a efetiva implantação do semi-anel rodoviário, adaptando a interligação do sistema viário a seu traçado;
- III - Estimular medidas para que a expansão da urbanização ocorra quando o semi-anel rodoviário estiver consolidado e a maior parte dos vazios urbanos da Macrozona de Consolidação Urbana estiver ocupada;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- IV - Formular os projetos de parcelamento de solo de acordo com as leis vigentes, especialmente o estudo de impacto de vizinhança;
- V - Garantir prioridade para a implantação de ocupações social e ambientalmente sustentáveis como agrovilas, novo urbanismo e demais alternativas de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único. Fica assegurado, até a regulamentação de legislação específica, o lote mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para novos loteamentos residenciais e comerciais, e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) para empreendimentos de interesse social.

Art. 18. A **Macrozona de Atenção Ambiental** se divide em duas categorias:

- I - **Macrozona de Atenção Ambiental 1** corresponde ao trecho entre a Macrozona de Consolidação Urbana e a faixa de proteção de 250 metros a contar da linha de ruptura do front da Cuesta de Botucatu, em direção ao reverso, e terá como principal função atenuar a expansão urbana, para determinar uma faixa de amortecimento entre a área urbana e a área rural, observadas as seguintes diretrizes:
 - a) Permitir loteamentos residenciais com lotes mínimos de 1.000 m² (mil metros quadrados), principalmente para uso de chácaras de recreio e lazer, proibindo a sua subdivisão, independente de outra legislação existente para essa finalidade;
 - b) Proibir a impermeabilização do solo, supressão de vegetação nativa e demais usos que possam comprometer a integridade ambiental na faixa de proteção de 250 metros a contar da linha de ruptura do front da Cuesta de Botucatu, em direção ao reverso.
- II - **Macrozona de Atenção Ambiental 2** refere-se às áreas com restrições, pela fragilidade ambiental, e corresponde ao trecho entre a Macrozona de Consolidação Urbana e a faixa de proteção de 250 metros a contar da linha de ruptura do front da Cuesta de Botucatu, em direção ao reverso, observadas as seguintes diretrizes:
 - a) Permitir parcelamentos com lotes mínimos de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), principalmente para uso de chácaras de recreio e lazer, proibindo a sua subdivisão, independente de outra legislação existente para essa finalidade;
 - b) Proibir a impermeabilização do solo, supressão de vegetação nativa e demais usos que possam comprometer a integridade ambiental na faixa de proteção de 250 metros a contar da linha de ruptura do front da Cuesta de Botucatu, em direção ao reverso.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

Art. 19. A **Macrozona de Proteção Ambiental** abrange toda a Área de Proteção Ambiental Corumbataí Botucatu-Tejupá, nos limites do território municipal de acordo com o Decreto Estadual nº 20.960/1983, onde permanecerão definidas e válidas as diretrizes e o zoneamento ambiental do Plano de Manejo da APA Corumbataí-Botucatu-Tejupá – perímetro Botucatu, conforme Deliberações CONSEMA 4 e 5 / 2014, bem como os usos, atividades e parâmetros urbanísticos definidos por este Plano, observadas as seguintes diretrizes:

- I - As áreas com atrativos naturais voltados ao interesse turístico, situadas dentro da APA-perímetro Botucatu, deverão ser objeto de estudo e plano específico para o enquadramento na condição de Zonas Especiais de Interesse Turístico – ZEITUR, conforme Carta 3 - Anexo 3;
- II - Estímulo a diversificação do uso e ocupação do solo evitando a cumulatividade de impactos negativos por atividades minerárias, agrosilvopastoris ou de parcelamento do solo para fins imobiliário e industrial;
- III - Busca de sustentabilidade sócio territorial, mediante o incentivo e difusão de atividades econômicas sustentáveis e compatíveis com a proteção dos atributos da Macrozona da APA;
- IV - Conservação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- V - Monitoramento das ocorrências de eventos naturais e impactos ambientais antrópicos;
- VI - Aumento e conservação dos fragmentos de vegetação nativa e o restabelecimento e incremento da conectividade;
- VII - Conservação e recuperação das faixas marginais, desde a borda da calha do leito regular, dos corpos d'água, perenes ou intermitentes, na largura de no mínimo 30,00 metros, para leitos de até 10,00 metros de largura e faixas de 50,00 metros de largura para leitos entre 10,00 e 50,00 metros;
- VIII - Conservação e recuperação das faixas marginais de entorno de nascentes perenes ou intermitentes, em um raio de no mínimo 50,00 metros, e em locais cuja inclinação for igual ou superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- IX - Proteção e conservação da fauna silvestre;
- X - Controle e monitoramento do risco de invasão biológica;
- XI - Desenvolvimento de pesquisas, atividades, educacionais e turísticas voltadas ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico da área de preservação permanente;
- XII - Valorização dos atributos socioambientais e culturais da área de preservação permanente;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XIII - Certificação de práticas e produtos locais;
- XIV - Adoção de práticas sustentáveis de produção agropecuária e industrial;
- XV - Adoção de políticas públicas e instrumentos econômicos de incentivo à conservação e recuperação ambiental;
- XVI - Adequação ambiental e legal das propriedades rurais;
- XVII - Adequação dos sistemas de coleta e tratamento dos efluentes líquidos e de resíduos sólidos.

Art. 20. A **Macrozona de Atenção Hídrica** tem por objetivo a proteção e a recuperação da qualidade ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais de abastecimento das populações humanas atuais e futuras do Município, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos, observadas as seguintes diretrizes:

- I - Para efeito desta Lei, consideram-se mananciais de interesse do Município as águas interiores, subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público;
- II - Nas áreas onde houver sobreposição da Macrozona de Atenção Hídrica com outra Macrozona, serão aplicáveis as diretrizes e regras mais restritivas, visando à salvaguarda do patrimônio hídrico e natural;
- III - A ocupação da Macrozona de Atenção Hídrica será permitida desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público, devendo ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:
 - a) Controlar a implantação e melhoria de vias de acesso de modo a não atrair ocupação inadequada à proteção dos mananciais;
 - b) Obrigar os loteamentos imobiliários, desmembramentos e arruamentos e, respectivas residências e edificações, a serem conectados à rede pública de coleta de esgotos e equipados com mecanismos sustentáveis de captação e contenção de águas pluviais;
 - c) Obrigar os empreendimentos privados e públicos na adoção de medidas sustentáveis de controle e redução de processos erosivos, em obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes e Conselho Municipal de Meio Ambiente, considerando preferencialmente o arruamento em curva de nível;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- d) Autorizar na agricultura, desde que sejam utilizadas práticas de manejo agrícola adequadas, o plantio direto e a aplicação de biocidas de forma adequada e prevista nas normas já aprovadas no Código Municipal do Meio Ambiente;
- e) Estimular a instituição de área de recreação, lazer, educação ambiental e pesquisa científica, desde que não tragam prejuízo à conservação dos mananciais;
- f) Respeitar os sistemas de drenagem, abastecimento de água, tratamento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, lançamento de efluentes tratados provenientes do sistema público, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- g) Estimular a recomposição florestal, que deverá ser realizada mediante práticas de indução de regeneração, cercamento, isolamento ou plantio direto de mudas, devendo obedecer às seguintes linhas específicas:
1. Recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP); Reserva Legal, Área Verde de Loteamentos, Corredores Ecológicos; Corredores Agroecológicos;
 2. Áreas de Cerrado, mesmo em estágio inicial, devem ser preservadas e manejadas de modo a induzir a recuperação natural plena;
 3. As áreas remanescentes de Mata atlântica devem ser manejadas de acordo com as diretrizes da lei da Mata Atlântica;
 4. Os fragmentos de Mata Atlântica e Cerrado devem ser integrados aos planos de corredores de biodiversidade existentes;
 5. Demais atividades que não sejam proibidas ou restringidas pela legislação federal, estadual ou municipal, desde que não tragam prejuízos à preservação dos mananciais.

§ 1º A Macrozona de Atenção Hídrica, compreendida na bacia do Alto Capivara e do Rio Pardo, terá a seguinte subdivisão:

1. Bacia do Alto Capivara – MZAH1;
2. Bacia Rio Pardo – Montante Barragem Mandacaru – MZAH2;
3. Bacia Rio Pardo – Jusante Barragem Mandacaru – MZAH3;
4. Bacia Rio Pardo – Montante Barragem Mandacaru – Zona Urbana – MZAH4;
5. Bacia Rio Pardo – Jusante Barragem Mandacaru – Zona Urbana – MZAH5.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

§ 2º Na Zona Especial de Atenção Hídrica localizada na bacia do Rio Pardo a montante da Represa Mandacarú e na região do Alto Capivara ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades que, por sua natureza, destinam-se a:

- a) Gerar efluentes não domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água receptor estabelecidos na legislação pertinente;
- b) Produzir, manipular ou armazenar substâncias químicas tóxicas, excetuando-se as atividades voltadas aos sistemas públicos de produção, tratamento e distribuição de água e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos;
- c) Depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos, em qualquer estado da matéria;
- d) Aplicar agrotóxicos com aeronaves ou equipamentos que exijam corrente de ar ou alta velocidade;
- e) Construir hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública, que efetuem tratamento de doenças infectocontagiosas, exceto se a totalidade do lançamento ocorrer na rede pública de coleta;
- f) Construir cemitérios;
- g) Lançar efluentes nos corpos d'água ou infiltração no solo, excetuando-se os provenientes de sistemas públicos de tratamento de esgotos;
- h) Exercer a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível;
- i) Realizar a instalação e funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos;
- j) Praticar a mineração e extração de jazidas;
- k) Instalar e operar equipamentos para exploração de recursos naturais provenientes do subsolo, excetuando-se os destinados à perfuração de poços e captação subterrânea de água;
- l) Fabricar produtos alimentícios e bebidas, exceto produção com utilização de mão obra familiar ou de produtos de fabricação artesanal;
- m) Construir abatedouros;
- n) Funcionar metalurgias;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- o) Instalar oficinas de reparo e manutenção de veículos e equipamentos;
- p) Realizar o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas.

§ 3º A ocupação do solo na Macrozona de Atenção Hídrica deverá ser regulamentada em legislação específica, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) Adequação e respeito às demais legislações vigentes, em especial o Plano de Manejo da APA e o Plano de Manejo da Unidade de Conservação Parque Municipal Cachoeira da Marta;
- b) Critérios de implantação que propiciem a conservação da quantidade e qualidade dos recursos hídricos para abastecimento público, uso rural e industrial em toda Zona de Atenção Hídrica;
- c) Adequação e respeito aos limites estabelecidos na legislação na Zona Rural;
- d) Tamanho mínimo de lotes na **Zona de Consolidação Urbana** na **Zona de Expansão Urbana Controlada** – abrangidas pelas MZAH3, MZAH4 e MZAH5 – deverão ser compatíveis com suas características e que permitam a conservação dos recursos hídricos;
- e) A implantação de novos loteamentos na MZAH3, MZAH4 e MZAH5 deverá prever a instalação de poços drenante, calçada drenante, arruamento em curva de nível e com pavimento permeável, plano de micro drenagem por absorção, bacia de contenção e baixa taxa de ocupação;
- f) Para implantação de novos loteamentos na MZAH1 e MZAH2, os lotes deverão ter tamanho mínimo de 2.000,00 m²;
- g) Para implantação de novos loteamentos na MZAH3, os lotes deverão ter tamanho mínimo de 500,00 m², sendo que ao longo do eixo da Rodovia Estadual SP 209 - Prof. João Hipólito Martins, nos chamados bolsões disciplinados pela Lei Municipal nº 5.582, de 14 de Maio de 2014, considerando tratar-se de regiões que se situam à jusante das captações de água previstas para abastecimento do município, bem como considerando a necessidade de adoção de medidas disciplinares que evitem a sua ocupação antrópica desordenada e ilegal, poderão ser admitidos lotes de tamanho mínimo de até 250 m², desde que fique demonstrado analiticamente que a vazão na condição de pós-urbanização, calculada para um Período de Recorrência igual há 10 anos, deverá ser a mesma da condição de pré-urbanização. Para tanto deverão ser previstas obras e dispositivos hidráulicos para amortecimento da vazão total a jusante do empreendimento;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- h) Para implantação de novos loteamentos na MZAH4 e MZAH5, os lotes deverão ter tamanho mínimo de 250,00 m², devendo ser previstos arranjos produtivos (clusters econômicos) compatíveis com o Plano de Desenvolvimento do Aeroporto;
- i) Em caso de ampliação da zona Urbana além do definido para a MZAH4 e MZAH5, para implantação de novos loteamentos na MZAH1 e MZAH2, os lotes deverão ter tamanho mínimo de 2.000,00 (dois mil) metros quadrados, respeitando-se as demais legislações vigentes, em especial os Planos de Manejo da APA e da Unidade de Conservação Parque Municipal Cachoeira da Marta;
- j) Em caso de ampliação da zona Urbana além do definido para a MZAH4 e MZAH5, para implantação de novos loteamentos na MZAH3, os lotes deverão ter tamanho mínimo de 500,00 (quinhentos) metros quadrados.

§ 4º Para a garantia da segurança hídrica do município para usos de abastecimento público, rural e industrial deverá ser previsto local para implantação de barragem de acumulação de água na bacia do Rio Pardo, a montante da Represa Mandacaru, onde não poderá ocorrer qualquer tipo de ocupação na área de alagamento prevista.

Art. 21. A **Macrozona de Uso Rural** compreende as áreas mais favoráveis ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, onde já se praticam estes usos, devendo ser respeitado o Plano de Desenvolvimento Rural, e onde também deverá ser priorizada a preservação e recuperação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, definidas pelo Código Florestal Federal, bem como as matas ciliares dos cursos de água existentes e respectivas nascentes, observadas as seguintes diretrizes:

§ 1º Deverá ser respeitado o Código Florestal Federal com relação à área de reserva legal, dos imóveis rurais, a ser constituída integralmente dentro dos limites do município, conforme disposto neste plano diretor, com recomposição da cobertura vegetal e florestal de espécies nativas, fiscalização das práticas ilegais como queimadas e demais agressões ambientais, sustentadas conjuntamente pela legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º A Macrozona de Uso Rural divide-se em duas áreas, conforme Carta 2 - Anexo 2:

- I - Macrozona Rural Norte, que compreende a região norte do município, incluindo os setores rurais de Vitoriana, Rio Bonito, Mina e Oiti, Piapara, e respectivos perímetros urbanos;
- II - Macrozona Rural Oeste, que compreende a região oeste do município, incluindo os setores rurais de: Monte Alegre, Faxinal, Chaparral, Rubião Júnior e Colônia Santa Marina.

§ 3º No espaço interno delimitado por perímetros urbanos nas macrozonas rurais será permitido o parcelamento de solo para fins de loteamento urbano, após a análise específica pelas Secretarias, Conselhos Municipais e órgãos competentes.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

§ 4º Os parcelamentos urbanos existentes na macrozona rural serão objeto de regularização ambiental, urbanística e fundiária, mediante projetos submetidos à apreciação das Secretarias Municipais competentes e ao atendimento às diretrizes expedidas fixadas pelos demais órgãos competentes.

§ 5º Nas Macrozonas de Uso Rural constituídas simultaneamente como Zonas Especiais de Interesse Turístico - ZEITUR, são passíveis de tratamento diferenciado, de acordo com parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, definidos e delimitados em leis específicas.

§ 6º Fica preservado o direito adquirido aos projetos de implantação urbanísticos aprovados pelo Município em zona especial de expansão urbana em área rural, cujas glebas estejam cadastradas no Cadastro Ambiental Rural – CAR junto a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, com respectiva reserva legal, devidamente registrada nos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV
DO ZONEAMENTO E ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 22. A política municipal de zoneamento e de estruturação urbana tem como objetivos:

- I. Orientar, ordenar e disciplinar o crescimento da cidade, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, o adensamento e a configuração da paisagem urbana, no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo;
- II. Estimular a melhor distribuição espacial da população e de atividades econômicas de forma compatível com o meio ambiente, os serviços urbanos, infraestrutura e equipamentos;
- III. Promover a integração de usos, com a diversificação de atividades compatíveis para otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, equilibrar a distribuição de oferta de trabalho e reduzir custos e deslocamentos;
- IV. Fortalecer a identidade e a paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos, especialmente na área central, restringindo, na medida do possível, eventos no Largo da Catedral e Paço Municipal, a fim de evitar problemas de trânsito e segurança;
- V. Utilizar racionalmente o território, considerando sua vocação, infraestrutura e os recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades que venham a ocasionar impacto ao meio ambiente urbano;
- VI. Contribuir para a redução do consumo de energia e melhoria da qualidade ambiental, por meio de parâmetros urbanísticos que minimizem os problemas de drenagem, promovendo a implementação de calçadas e guias drenantes e ampliação das condições naturais de iluminação, aeração, insolação, ventilação das edificações e infiltração da água no solo;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- VII. Combater a exclusão sócio-territorial no Município, impedindo a criação de áreas mono- funcionais habitacionais muito extensas;
- VIII. Estimular a adoção de projetos que contemplem medidas construtivas voltadas para a utilização racional dos recursos naturais, inclusive para reciclagem, reaproveitamento e redução do consumo de materiais.

Art. 23. O território municipal será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções sociais, ambientais e econômicas do Município, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, condições ambientais, transporte coletivo, saneamento básico, habitação, oferta de trabalho e demais serviços urbanos.

Parágrafo único. A política municipal de zoneamento deve ser consolidada a partir da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, a ser desenvolvida ou revista de acordo com os princípios indicados nesta Lei, com ampla e efetiva participação popular.

**CAPÍTULO V
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 24. São objetivos da política municipal de uso e ocupação do solo promover:

- I. A qualificação da paisagem;
- II. A tranquilidade nas áreas residenciais;
- III. O adensamento populacional e uso misto ao longo dos corredores de transporte;
- IV. O desenvolvimento dos centros de bairro;
- V. A proteção dos rios e córregos;
- VI. A promoção do uso sustentável do solo sob o ponto de vista da qualidade ambiental.

Parágrafo único. A política municipal de uso e ocupação de solo deverá compatibilizar os planos de manejo das unidades de conservação, inclusive normas relativas às zonas de amortecimento dessas unidades.

Art. 25. São instrumentos para uso e ocupação do solo para os efeitos desta Lei, entre outros:

- I. Coeficiente de Aproveitamento: relação entre a área construída e a área do terreno;
- II. Taxa de Ocupação: porcentagem do terreno que está coberta pela projeção da edificação;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- III. Taxa de Permeabilidade: porcentagem do terreno que não pode ser impermeabilizada;
- IV. Gabarito: altura máxima das edificações a ser medida da guia do meio fio situada no centro da testada do lote;
- V. Relatório de Impacto de Vizinhança.

Art. 26. Por meio de lei específica serão definidos:

- I Os tipos de uso e ocupação do solo;
- II A revisão e atualização do Código de Obras, que deverá prever exigências de captação e aproveitamento de águas de chuva para grandes áreas cobertas ou impermeabilizadas, quando a somatória de área total construída for igual ou maior que 750 m²;
- III Relatório de Impacto de Vizinhança;
- IV. Criação de benefícios e incentivos fiscais para comércio e serviços que pretendam se estabelecer em bairros com baixa ocupação destes setores.

Art. 27. Para delimitar a distribuição do adensamento e dos usos do solo urbano, serão adotadas as seguintes zonas, passíveis de serem subdivididas em perímetros com diferentes restrições:

- I. Zonas Predominantemente Residenciais: áreas onde o uso residencial deve ser privilegiado, assim como a arborização e a permeabilidade do solo, permitindo-se usos não residenciais, desde que não incômodos;
- II. Zonas Corredores ou Predominantemente Comerciais: centro da cidade, centros de bairro, corredores de mobilidade urbana com predominância de usos diversificados;
- III. Zonas Industriais: áreas com fácil acesso para veículos pesados, adequadas à urbanização e à instalação de indústrias;
- IV. Zonas Mistas: áreas destinadas à diversidade de usos residenciais e comerciais, residenciais e agrícolas e agrícolas e comerciais;
- V. Zonas Institucionais: áreas destinadas aos grandes equipamentos públicos, como instituições de ensino superior, centros de exposições, centro cívico e instituições públicas ou de interesse público;
- VI. Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico: compreende basicamente a Macrozona de Proteção Ambiental, incluindo a faixa de 250 (duzentos e cinquenta) metros do front da Cuesta, e as MZAH 1 e MZAH 2.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

Art. 28. O gabarito de altura das edificações deverá ser estabelecido, utilizando-se como referência o polígono de tombamento do CONDEPHAAT no entorno da Escola Dr. Cardoso de Almeida, a ser regulamentado em legislação específica.

CAPÍTULO VI
DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 29. São objetivos da política de parcelamento do solo do município:

- I. Contemplar, além das exigências atuais, rede de água e esgoto, taxa de permeabilidade mínima, projeto de arborização e áreas de preservação permanente e reserva legal, definida pela lei federal ou Código Florestal;
- II. Criar mecanismos para que o loteador instale condições mínimas de uso nas áreas verdes, preservando a vegetação significativa quando existir, ou implantar arborização apropriada quando não houver, ficando vedada a confrontação dessas áreas com lotes particulares;
- III. Garantir a implantação adequada de espaços comunitários, religiosos e de atividades sociais;
- IV. Dispor áreas institucionais e comerciais em posições estratégicas do bairro, analisando aspectos relevantes como distribuição geográfica dos lotes, acessos e vias, concentração de fluxos, entre outras características, para que se constituam em áreas de encontro e convívio, favorecendo o uso por todos os moradores da região;
- V. Preservar os bens naturais e as árvores de maior porte, saudáveis e nativas existentes na gleba, mesmo que sejam indivíduos isolados;
- VI. Garantir o acesso público de pedestres, ciclistas e veículos às margens de lagos e rios naturais em loteamentos e desmembramentos, por meio de vias públicas de dimensões adequadas e recobertas com material permeável, buscando constituir áreas de convívio e respeito ambiental junto a corpos d'água;
- VII. Garantir a preservação de rios e córregos, em especial os utilizados para abastecimento ou com potencial para utilização futura.

§ 1º A análise do pré-projeto de parcelamento do solo será realizada com a participação do operador do sistema de água e esgoto, visando atender as necessidades técnicas hidrossanitárias do parcelamento.

§ 2º Lei específica estabelecerá critérios para o estabelecimento de contrapartidas aos empreendimentos que provoquem aumento da densidade populacional, que poderá ser proporcional às etapas de implantação de cada empreendimento.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

Art. 30. Os empreendimentos, sejam em forma de parcelamentos ou desmembramentos, obedecerão às dimensões dos lotes mínimos das macrozonas e zonas em que se situam de acordo com esta Lei e pelas demais legislações específicas.

Parágrafo único. Não será permitido que os lotes façam divisa com Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Área de Lazer e Verde ou Área Institucional, salvo nos projetos de empreendimentos cujas diretrizes urbanísticas já tenham sido aprovadas em data anterior a vigência desta Lei, em Macrozona de Consolidação Urbana ou em Macrozona de Expansão Urbana Controlada em área rural, desde que possuam o Cadastro Ambiental Rural com respectiva reserva legal, devidamente registrado nos órgãos competentes.

**CAPÍTULO VII
DA PAISAGEM**

Art. 31. A paisagem, entendida como a configuração visual da cidade e seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais, terá a sua política municipal definida com os seguintes objetivos:

- I. Garantir o equilíbrio visual por meio da adequada identificação, legibilidade e apreensão pelo cidadão dos elementos constitutivos da paisagem do espaço público e privado;
- II. Garantir o planejamento dos espaços públicos e da paisagem por meio de uma ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental, com a participação da comunidade, visando à melhoria da qualidade de vida no ambiente natural e construído;
- III. Evitar a poluição visual e a degradação ambiental da paisagem urbana e rural por determinadas ações antrópicas, que acarretem um impacto negativo na sua qualidade;
- IV. Criar instrumentos de incentivo construtivo ou fiscal para novos empreendimentos habitacionais e loteamentos que substituam o sistema aéreo pelo sistema enterrado de transmissão de energia elétrica e outros serviços proporcionados por meio de cabos;
- V. Implementar diretrizes curriculares municipais nos ensinos fundamental e médio para que matérias e temas relativos aos patrimônios históricos e culturais do município, ambiente urbano e rural sejam contemplados como educação ambiental.

Art. 32. Constituem diretrizes da política de qualificação da paisagem e patrimônio ambiental:

- I. Promover e criar instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana visando garantir sua qualidade, pelo controle de fontes de poluição visual, sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar, da acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza, dentro da estrutura urbana e rural;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- II. Reduzir obstruções visíveis, como postes, fios, depósitos de papéis, avisos de incêndio, letreiros e sanitários públicos, sinalização vertical e horizontal do trânsito;
- III. Promover ações e zelar pela valorização da qualidade da paisagem rural, estabelecendo, por meio da comunidade, agentes públicos e privados, um plano de micro bacias;
- IV. Disciplinar e controlar a poluição visual e sonora, assim como dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana e ambiental;
- V. Criar Código Municipal de Posturas para, dentre outros, disciplinar, controlar e fiscalizar a ordenação da publicidade ao ar livre e execução do mobiliário urbano efetuado por concessão pública de serviços;
- VI. Preservar, conservar e valorizar os espaços de recreação e cultura como parques urbanos, corredores e espaços culturais, ambientes institucionais e comunitários;
- VII. Promover, preservar e planejar a qualidade da paisagem e espaços públicos por meio da arborização urbana pública, como uma imagem e um elemento simbólico, identidade cultural e qualidade de vida urbana;
- VIII. Desenvolver o Plano Municipal de Arborização Urbana como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído;
- IX. Realizar medições e dar publicidade aos resultados dos índices de poluição do ar e corpos d'água, em especial das principais fontes de água para consumo humano;
- X. Desenvolver parques lineares ao longo dos córregos urbanos;
- XI. Rever legislação específica para controle da poluição visual e regulação de publicidade e letreiros;
- XII. Assegurar a adequada interferência visual e pontos de visibilidade nas áreas envoltórias de imóveis preservados, paisagens urbanas e espaço público;
- XIII. Promover a regeneração natural, recuperação ou a revitalização de áreas degradadas ou que venham se caracterizar como áreas degradadas em função de ações antrópicas, em especial as áreas centrais históricas, Cuesta basálticas, quedas d'água e assentamentos habitacionais periféricos, responsabilizando os seus autores ou proprietários pelos danos ambientais decorrentes.





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

**CAPÍTULO VIII
DAS REDES DE INFRAESTRUTURA**

Art. 33. O Poder Executivo criará legislação própria sobre o uso do espaço público aéreo, de superfície e subterrâneo para redes de infraestrutura, condicionando-o ao licenciamento pelo Município, garantindo-se o respeito a casos existentes e contratos firmados.

Parágrafo único. Deverá ser instituído programa municipal para coibir, através de orientação, fiscalização e aplicação de penalidades, o lançamento de águas pluviais em redes do sistema de esgotos sanitários.

Art. 34. É dever do Poder Executivo manter ativa fiscalização e regulação dos serviços prestados pela SABESP, com vistas ao cumprimento das metas e objetivos previstos em contrato, bem como a busca da universalização do atendimento e qualidade dos serviços prestados, nos termos da legislação em vigor e em consonância com o órgão de controle social e fiscalização da política de saneamento básico, regulamentado pela Lei nº 5.708 de 02 de junho de 2015.

Art. 35. O Poder Executivo criará um programa continuado de manutenção da pavimentação asfáltica e novas soluções como sistemas permeáveis, com reaproveitamento ou reciclagem de matérias primas.

Art. 36. A drenagem urbana e a pavimentação asfáltica deverão contemplar e respeitar os parâmetros técnicos contidos nas leis e regulamentações específicas.

Art. 37. O Poder Executivo definirá a implantação de novos sistemas de drenagem urbana através da criação de poços de absorção, canteiros e sarjetas drenantes.

**CAPÍTULO IX
DA LIMPEZA URBANA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 38. O serviço de limpeza pública realizará:

- I. Coleta de resíduos sólidos, residenciais e comerciais;
- II. Varrição de vias públicas;
- III. Limpeza de feiras livres;
- IV. Capinação de vias públicas;
- V. Roçada e limpeza de canteiros centrais, praças, áreas verdes e terrenos de propriedade do Município de Botucatu.

Art. 39. É responsabilidade do Município fazer a gestão de aterros sanitários, inertes, saúde, urbana ou industrial, cada qual individualizado, de forma a não mesclar diferentes tipos de resíduos sólidos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

§ 1º É dever do Município identificar e reservar áreas para implantação ou ampliação de aterros sanitários de resíduos sólidos de construção civil e urbana, cada qual individualizado, de forma a não mesclar diferentes tipos de resíduos sólidos.

§ 2º É proibida a implantação ou ampliação de aterros sanitários de resíduos sólidos de construção civil, saúde, urbana ou industrial ou qualquer outro tipo de disposição de resíduos a menos de 200 metros de distância das nascentes ou corpos d'água.

Art. 40. Ecopontos deverão ser implantados para coleta de material reciclável.

Art. 41. O sistema de Coleta Seletiva deverá ser aperfeiçoado e ampliado.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de lei específica, criar autarquia de serviços urbanos com as seguintes atribuições:

- I - Realizar poda de árvores;
- II - Limpeza de banheiros públicos;
- III - Manutenção de praças e jardins;
- IV - Capinação;
- V - Outras atividades de serviço de limpeza pública.

**CAPÍTULO X
DO MOBILIÁRIO URBANO**

Art. 43. O Município disciplinará a implantação de equipamentos nas praças e demais logradouros com a finalidade de lazer, instalação de lixeiras, bancos, iluminação, pontos de ônibus, placas de sinalização para pedestres e demais ações que busquem o bem-estar da população.

**CAPÍTULO XI
DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 44. São objetivos da política municipal para iluminação pública e energia elétrica:

- I - Promover a utilização racional e a redução do consumo;
- II - Contribuir para a qualidade de vida e a segurança da população;
- III - Incentivar o uso de fontes de energia alternativas, especialmente solar, nos prédios públicos, praças e outros equipamentos da administração pública;
- IV - Promover programa de eficiência energética nos prédios públicos;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

V - Viabilizar o funcionamento do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia.

Art. 45. Nos novos empreendimentos habitacionais e loteamentos o Município autorizará somente o uso de lâmpadas mais econômicas e de menor impacto ambiental e, nas áreas já existentes, promoverá sua substituição.

Art. 46. Nas áreas de interesse histórico, paisagístico ou corredores comerciais a rede elétrica e de iluminação e outros cabos serão, preferencialmente, subterrâneos.

**CAPÍTULO XII
DA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM**

Art. 47. São ações estratégicas para a expansão e melhoria da rede de pavimentação e drenagem:

- I. Promover programas de pavimentação em conjunto com os municípios para superar as carências de infraestrutura das vias públicas, buscando alternativas de sistemas baixo custo e menos nocivos ao meio-ambiente;
- II. Promover a melhoria do sistema de drenagem pluvial, assegurando a absorção e o escoamento das águas pluviais em toda a área urbanizada do Município, de modo a propiciar segurança e conforto aos seus habitantes;
- III. Articular a ampliação da rede à execução de estruturas mitigadoras dos impactos nos cursos d'água, nos termos da legislação e das normas regulamentadoras vigentes;
- IV. Implantar, entre os órgãos municipais e entidades comunitárias, programa de educação ambiental de prevenção à obstrução de galerias de águas pluviais;
- V. Elaborar um plano para prevenção e contenção de erosões e revitalização de córregos do Município, com autorização dos órgãos competentes;
- VI. Licenciar áreas para uso próprio do Município ou em parceria com outros municípios, para a extração de terra e cascalho, mediante Análise de Impacto Ambiental (AIA), Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e aprovação pelos órgãos competentes;
- VII. Construir galerias de águas pluviais, poços de drenagem, escadas dissipadoras, canteiros, guias drenantes e outros sistemas de drenagem sustentáveis nos bairros não dotados com essa infraestrutura e exigí-la em todo e qualquer projeto de loteamento após a publicação desta lei, para a absorção e o escoamento das águas pluviais;
- VIII. Garantir a expansão de programas de pavimentação de bairros com infraestrutura apropriada para a absorção das águas pluviais na própria pavimentação, poços de absorção, guias, sarjetas drenantes;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- IX. Propiciar o recapeamento asfáltico nas ruas do município que necessitem desse serviço;
- X. Enfrentar as áreas de degradação urbana, bem como áreas de erosão;
- XI. Criar incentivos ou normas legais de construção que incluam soluções que diminuam a impermeabilização urbana e dos passeios públicos e privados, através da implantação de material permeável como concregramas, intertravados e faixas de gramados ou jardins, em conjunto com arborização adequada;
- XII. Proteger os corpos d'água urbanos com implantação de sistemas de abatimento de cargas difusas e remoção de nutrientes, através de projetos paisagísticos nas vias urbanas ao longo do trecho dos rios;
- XIII. Proteger os corpos d'água urbanos com plantio de espécies com capacidade de absorção, adsorção e retenção quando na ocorrência de chuvas, visando diminuir o assoreamento da calha dos rios com posterior impacto na capacidade dos mesmos em absorver eventos chuvosos;
- XIV. Estipular exigências de captação e aproveitamento de águas de chuva para construções com grandes áreas cobertas ou impermeabilizadas, quando a somatória destas áreas for igual ou superior a 750 m², a ser previsto no Código de Obras do Município;
- XV. Prever a implementação progressiva de áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem;
- XVI. Implantar Plano Municipal de Drenagem Urbana.

**CAPÍTULO XIII
DO SERVIÇO FUNERÁRIO**

Art. 48. São objetivos da política municipal de serviço funerário:

- I - Promover a instalação e necrotério municipal e a melhoria dos existentes;
- II – Realizar estudos de áreas para a construção de um novo cemitério;
- III - Regulamentar a concessão ou permissão dos serviços funerários, inclusive a construção e administração dos cemitérios, a particulares ou instituições beneficentes e ter sua localização, com respeito às normas de proteção ambiental apropriadas;
- IV – Conservar os atuais equipamentos funerários;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- V - Modernizar o sistema de registro e controle dos sepultamentos nos cemitérios municipais, com digitalização, publicização de informações e preservação de documentos e registros existentes.

**CAPÍTULO XIV
MOBILIDADE URBANA**

Art. 49. São objetivos da política municipal de mobilidade urbana:

- I. Priorizar a mobilidade das pessoas em relação aos veículos, viabilizando o acesso amplo e democrático ao espaço urbano e aos meios não motorizados de transporte, zelando pela desobstrução do passeio público;
- II. Fortalecer e ampliar a integração regional do Município, no contexto do desenvolvimento econômico sustentável, organizando e integrando os diversos modais de transporte de aeroporto, hidrovia, ferrovia e rodovia;
- III. Melhorar a acessibilidade, o transporte coletivo e escolar na área rural;
- IV. Inserir a política de mobilidade urbana como elemento da questão ambiental, considerando os conceitos de ambiência e qualidade do espaço urbano;
- V. Priorizar, no espaço viário, em primeiro lugar os pedestres, seguido dos ciclistas, depois o transporte coletivo, e finalmente transporte individual, organizando assim o sistema viário ao integrar os diferentes modais de transporte, principalmente na área central e principais corredores de comércio e serviços;
- VI. Priorizar a segurança dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana, circulação viária e dos transportes;
- VII. Promover a acessibilidade, através de uma rede integrada de vias, ciclovias e ruas exclusivas de pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos portadores de necessidades especiais;
- VIII. Criar condições adequadas para a circulação de bicicletas, por meio da adequada distribuição de ciclovias, ciclofaixas e construção de bicicletários;
- IX. Implantar políticas educacionais em favor do uso da bicicleta, como a segurança para sua circulação;
- X. Criar sistemática de avaliação permanente da qualidade da mobilidade urbana;
- XI. Criar meios para facilitar o deslocamento e localização de pedestres, especialmente pessoas com deficiência e em áreas de grande fluxo de pessoas.

Art. 50. São diretrizes da política municipal de mobilidade urbana:



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- I. Formar e consolidar os centros de bairro, de modo a distribuir de forma equilibrada os equipamentos sociais, diminuindo a necessidade de deslocamento motorizadas pela população;
- II. Criar e incentivar a instalação de novos bolsões de estacionamentos, principalmente em áreas comerciais e de maior concentração de trânsito;
- III. Elaborar manual técnico para orientar ações e manutenção de calçadas, como dimensões, plantio de árvores, lixeiras, rebaixamentos para garagens, guias nas esquinas;
- IV. Manter sistemas informatizados para o controle e gestão da operação de trânsito e transporte coletivo;
- V. Criar o Plano Municipal de Segurança no Trânsito, estabelecendo medidas e ações preventivas para minimizar os acidentes de trânsito;
- VI. Implementar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, para contemplar a integração dos diferentes modais de transporte como bicicletas, transporte coletivo, pedestre, garantindo a prioridade destes ao transporte individual motorizado;
- VII. Avaliar e planejar a construção de um novo terminal rodoviário intermunicipal, localizado em área urbana de fácil acesso por transporte público, preferencialmente próximo a rodovias e na Zona de Consolidação Urbana;
- VIII. Priorizar a pesquisa origem-destino para embasar projetos e ações de mobilidade urbana;
- IX. Priorizar a implementação e manutenção do sistema de calçadas para circulação de pedestres em todas as áreas urbanas, com dimensões, pavimentação, paisagismo, iluminação e sinalização adequadas nas áreas fronteiriças a postos de combustíveis e estabelecimentos comerciais, inclusive quanto às normas de acessibilidade;
- X. Criar Plano Municipal de Adequação e Sistematização de Calçadas, priorizando a circulação livre e segura de pedestres;

Parágrafo único. É de responsabilidade do empreendedor, na implantação de novos loteamentos, a construção e sistematização das calçadas em áreas públicas, de maneira a permitir a livre e segura circulação de idosos, crianças, portadores de necessidades especiais e demais pedestres.

**SEÇÃO I
SISTEMA VIÁRIO**

Art. 51. São objetivos para o sistema viário do município:



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- I. Buscar a progressiva melhoria e interligação do sistema viário;
- II. Repensar o desenho urbano das vias públicas, buscando soluções que contribuam para redução da velocidade dos veículos, principalmente nas áreas residenciais.

Art. 52. São diretrizes para o sistema viário do município:

- I. Firmar convênios com órgãos públicos estaduais e federais, na realização de plano de manutenção e recuperação e das obras de arte de infraestrutura;
- II. Urbanizar as rodovias dentro do perímetro urbano, com velocidade adequada, calçadas e travessias em nível para pedestres, priorizando sua segurança perante os veículos;
- III. Buscar alternativas de crescimento urbano que não dependam exclusivamente das rodovias como vias de acesso;
- IV. Rever e adequar às diretrizes viárias, respeitando-se o Plano Piloto do Sistema Viário, atentando-se para a hierarquia do sistema viário;
- V. Elaborar projeto de dispositivos de segurança em pontes e demais cruzamentos previstos, de acordo com a lei do sistema viário;
- VI. Realizar estudos e projetos de viabilidade urbanística e ambiental para implementar vias para pedestres e ciclovias ao longo dos ribeirões e córregos urbanos, bem como equipamentos de baixo impacto ambiental;
- VII. Ampliar e aprimorar a rede de ciclovias do município, garantindo a acessibilidade com segurança, através deste meio de transporte, aos setores comerciais, residenciais, de serviços e lazer do município.

SEÇÃO II
TRANSPORTE COLETIVO

Art. 53. São objetivos para o transporte coletivo:

- I. Priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- II. Melhorar as condições de acesso escolar pelo transporte coletivo, bem como as condições das estradas rurais;
- III. Adequar o transporte coletivo para que se integre às normas técnicas de acessibilidade e desenho universal;
- IV. Melhorar a eficiência dos serviços e o atendimento ao público do transporte coletivo, abrangendo todas as classes sociais;





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- V. Buscar transporte coletivo não poluente e agradável;
- VI. Manter a política de concorrência no transporte coletivo;
- VII. Elaborar prioritariamente estudos de transporte público para locais de grande concentração e fluxo de pessoas;
- VIII. Aprimorar o sistema de integração do transporte coletivo.

Art. 54. São diretrizes para o transporte coletivo:

- I. Implantar sistema de corredores exclusivos dos ônibus urbanos;
- II. Garantir o acesso ao sistema de informações do transporte coletivo a todo cidadão;
- III. Promover o acesso e a melhoria do transporte público nos bairros mais afastados;
- IV. Realizar a fiscalização adequada do transporte público, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;
- V. Estabelecer normas para a concessão do sistema de transporte coletivo, garantindo a gestão participativa, através do Conselho Municipal do Transporte Coletivo, nos termos da legislação vigente;
- VI. Incentivar a criação de sistema de mini terminais na região central, bem como ampliar a instalação de abrigos na área atendida pela rede de transporte.

**SEÇÃO III
DO TRÂNSITO**

Art. 55. São objetivos do planejamento do trânsito:

- I. Equacionar a localização e a distribuição estratégica dos principais equipamentos sociais, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;
- II. Garantir o uso adequado do espaço público, priorizando o pedestre, o ciclista, o transporte público e o trânsito de veículos particulares, nesta ordem, oferecendo qualidade na orientação, sinalização e no tratamento urbanístico de áreas preferenciais para o seu deslocamento;
- III. Garantir a segurança no trânsito como princípio fundamental na ordenação do trânsito.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

Art. 56. São diretrizes para o trânsito do município, a serem desenvolvidas de acordo com Plano de Mobilidade Urbana:

- I. Rever os limites de velocidade no sistema viário;
- II. Melhorar a sinalização, priorizando os cruzamentos mais perigosos e de maior tráfego;
- III. Estudar mudanças no funcionamento do sistema viário para garantir maior fluidez e segurança;
- IV. Definir políticas de estacionamento, de modo a melhorar o acesso às regiões comerciais;
- V. Criar mais políticas e ações que busquem aprimorar a educação no trânsito;
- VI. Estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas, bem como restrições de tonelagem nas diferentes áreas do município;
- VII. Promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal;
- VIII. Ampliar o conjunto de soluções alternativas para controlar a velocidade de veículos;
- IX. Criar plano para monitoramento e redução do atropelamento de animais em vias urbanas e rurais e, também, nas rodovias, por meio de sinalização adequada, programas educativos e implantação dos corredores ecológicos;
- X. Elaborar manual técnico para moderar o trânsito, através da engenharia de tráfego, de regulamentação e de medidas físicas, desenvolvidas para controlar a velocidade e induzir os motoristas a um modo de dirigir mais apropriado à segurança e ao meio ambiente.

**SEÇÃO IV
DA ACESSIBILIDADE**

Art. 57. São objetivos da política de acessibilidade:

- I. Implementar ações e projetos que garantam o acesso das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a todos os bens, produtos e serviços disponibilizados na sociedade, tendo como referências a legislação vigente, as normas técnicas de acessibilidade, bem como a Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- II. Consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo dos pedestres, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- III. Garantir o cumprimento das normas de acessibilidade nas calçadas de responsabilidade do Poder Público, principalmente aquelas junto a instituições públicas.

Art. 58. São diretrizes da política de acessibilidade:

- I. Aplicar as normas de acessibilidade e princípios do desenho universal, como parâmetros fundamentais para o planejamento de projetos públicos e particulares nas áreas de engenharia, arquitetura, urbanismo, transporte, mobilidade urbana e infraestrutura, tendo como objeto das ações as edificações, espaços e serviços públicos, equipamentos e mobiliário urbano, calçadas, sistemas de comunicação e sinalização;
- II. Adequar os espaços, serviços, equipamentos e mobiliário urbano público existente, de acordo com os preceitos do Desenho Universal, a legislação federal vigente sobre acessibilidade e as normas técnicas específicas;
- III. Desenvolver projetos de rotas alternativas acessíveis e adequação às normas de acessibilidade das regiões de grande circulação, como concentrações de serviços e comércio;
- IV. Garantir a participação da sociedade civil nas demandas apresentadas pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, bem como no processo de revisão, adequação e fiscalização do espaço público urbano.

**CAPÍTULO XV
MEIO AMBIENTE**

Art. 59. São objetivos da política municipal de Meio Ambiente:

- I. Utilizar os recursos naturais, de modo racional e ambientalmente sustentável, para as gerações presente e futura;
- II. Elaborar plano municipal e estimular programas de recuperação e proteção dos rios urbanos, que definam tipologias de uso, com ênfase à implantação de parques lineares ao longo dos rios e a recomposição das matas ciliares, de acordo com a legislação ambiental;
- III. Incentivar a criação de uma rede de Parques Municipais, considerando o potencial turístico, cultural, ecológico de cada região;
- IV. Estimular a criação de novas unidades de conservação municipal;
- V. Promover a criação da Rede Hídrica Ambiental do Município de Botucatu, a ser composta pelo conjunto de cursos d'água, cabeceira de drenagem, nascentes d'água e planícies aluviais, e dos parques urbanos, lineares e naturais, áreas verdes significativas e áreas protegidas, localizado em todo o território do Município;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- VI. Planejar arborização segundo os princípios estabelecidos no Código Municipal de Arborização, principalmente das áreas e equipamentos públicos;
- VII. Criar políticas para a proteção da fauna e da flora nativas presentes, predominante na região;
- VIII. Garantir a perenidade dos bens naturais e dos processos ecológicos, conservando a biodiversidade local, a riqueza e a abundância de espécies nativas;
- IX. Fortalecer a política de serviços ambientais;
- X. Estimular o desenvolvimento do ecoturismo de maneira sustentável;
- XI. Incentivar a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- XII. Investir na conscientização pública para a preservação e recuperação do meio ambiente, através do desenvolvimento de uma Política Municipal de Educação Ambiental;
- XIII. Incentivar o uso racional de recursos naturais no setor público e sociedade civil, através de medidas voltadas a reciclagem, reaproveitamento e redução do consumo de materiais, em especial nos projetos habitacionais e demais medidas construtivas;
- XIV. Realizar ações voltadas à redução de emissão de gases do efeito estufa;
- XV. Incentivar as ações do CEDEPAR - Consórcio de Estudos Recuperação e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo;
- XVI. Estimular todas as formas de reciclagem de materiais descartáveis e logística reversa para a coleta dos resíduos;
- XVII. Assegurar a execução da gestão integrada dos resíduos sólidos e rejeitos de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- XVIII. Fomentar a agricultura orgânica e a agroecologia junto aos produtores rurais familiares, bem como suas organizações de acordo com legislação e normas regulamentadoras vigentes;
- XIX. Promover a recuperação ambiental revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do meio ambiente;
- XX. Promover através da recuperação de fragmentos florestais o fluxo gênico da fauna e flora;





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XXI. Estimular o projeto de hortas comunitárias como alternativa econômica e paisagística, atrelando sua produção ao aumento da quantidade de locais de venda;
- XXII. Implementar a coleta para reciclagem, triagem ou descarte de resíduos de obras e entulhos;
- XXIII. Instituir a Política Municipal de Mudanças Climáticas e Combate ao Aquecimento Global;
- XXIV. Estimular o plantio de árvores frutíferas em toda área urbana do município, priorizando os novos loteamentos;
- XXV. Ampliar a capacidade de fornecimento de mudas do viveiro municipal;
- XXVI. Incentivar a criação do Parque Geológico da Cuesta, visando a preservação e conservação das áreas de influência e recarga do Sistema Aquífero Guarani.

Art. 60. São diretrizes para o cumprimento da política de Meio Ambiente:

- I. Desenvolver programas de formação e capacitação técnica na área de meio ambiente;
- II. Dotar os Parques Municipais de condições de uso para desenvolvimento de atividades de lazer, educação ambiental, esportivas, culturais e turísticas, com orientações específicas para cada parque, através de parcerias, inclusive com envolvimento da comunidade;
- III. Fomentar um Plano Regional Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos com o CEDEPAR - Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo;
- IV. Estudar novas áreas para implantação de aterros de rejeitos e de resíduos de inertes da construção civil;
- V. Promover a preservação e recuperação da diversidade biológica característica do cerrado, matas semidecíduas e matas ciliares da região, dentro do domínio fitogeográfico da Mata Atlântica;
- VI. Incentivar a preservação e recuperação do patrimônio cultural e biológico que envolve a agricultura familiar, além da fixação da população rural produtora de alimentos remanescente no município;
- VII. Incentivar a agricultura orgânica e biodinâmica para toda a região;
- VIII. Incentivar a produção e distribuição de Energia Limpa;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- IX. Universalizar os serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos nas áreas urbanas regulares;
- X. Promover a regularização de ocupações irregulares existentes e impedir novas ocorrências;
- XI. Proteger nascentes, olhos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;
- XII. Recuperar áreas degradadas, com base nos mapeamentos desenvolvidos pelos órgãos competentes para promover medidas para sua qualificação e uso adequado;
- XIII. Ampliar progressivamente as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, áreas verdes significativas e a arborização, especialmente na Macrozona de Consolidação Urbana;
- XIV. Promover estudos para possível utilização do lodo proveniente do sistema público do tratamento de esgoto em processo de compostagem, reduzindo seu envio a aterros.

Art. 61. Compete ao Município exercer o poder de polícia administrativa na vigilância e fiscalização da preservação do meio ambiente, em parceria com as entidades representativas da sociedade civil.

CAPITULO XVI
GESTÃO DAS ÁGUAS E SEGURANÇA HÍDRICA

Art. 62. São objetivos da política municipal de gestão das águas e segurança hídrica:

- I. Implantar um novo modelo de gestão da água que garanta o futuro seguro e sustentável para moradores do município;
- II. Instituir Plano de Segurança Hídrica para a área urbana e rural, que contemple atividades de gestão, envolvendo aspectos de manutenção, operação e monitoramento dos recursos hídricos;
- III. Proteger as áreas naturais e rurais e os cursos de água, principalmente as nascentes e pequenos rios, muito mais vulneráveis às alterações;
- IV. Reduzir as áreas impermeabilizadas e garantir uma ocupação vinculada à disponibilidade hídrica e a coleta e tratamento de esgoto;
- V. Conhecer o cenário atual dos recursos hídricos do município, mostrando as disponibilidades hídricas e as demandas por água;
- VI. Indicar áreas com problemas de escassez, drenagem ou conflito em cada bacia hidrográfica;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- VII. Garantir a participação efetiva da sociedade, através de Comitês de Bacias Hidrográficas, respeitando e exercendo a descentralização da decisão;
- VIII. Informar e sensibilizar a sociedade sobre as mudanças necessárias na gestão da água para garantir o crescimento social e econômico do Município.

Art. 63. São diretrizes para o cumprimento da política de Gestão das Águas e Segurança Hídrica:

- I. Instalar um comitê de prevenção e gestão em situação de crise no município, coordenado pelo Poder Executivo, com ampla participação da comunidade;
- II. Intensificar ações em conjunto com entidades da sociedade civil para informar e sensibilizar a população sobre situações de crise e a importância do uso racional da água;
- III. Ampliar as campanhas públicas sobre a importância da redução do consumo de água, captação de água das chuvas, entre outras medidas que visem intensificar a transparência na gestão;
- IV. Aplicar multa para usos abusivos e o desperdício de água, estabelecendo metas de redução de consumo por unidade consumidora em situações de crise, nos casos devidamente comprovados pela concessionária;
- V. Adotar plano que vise garantia de água em situação de emergência, divulgando lista de fornecedores de água de caminhão pipa regularizados, mapeando possíveis situações de perfuração de poços, nascentes e bicas para uso coletivo;
- VI. Instituir ações para grandes consumidores, visando à recarga dos mananciais, estabelecendo metas para redução do consumo;
- VII. Incentivar a criação de novas tecnologias e reforçar programas de incentivo à instalação de equipamentos que permitam economia de água no uso doméstico, comercial e industrial;
- VIII. Ampliar ações de recuperação de mananciais, avançar no uso racional e no reuso da água;
- IX. Apresentar e executar plano de redução das perdas de água ao longo da rede, tanto com vazamento quanto com desvios irregulares na distribuição;
- X. Implantar política de reuso da água, dos esgotos e de aproveitamento de água da chuva;
- XI. Fazer plano para o fortalecimento dos comitês de bacia;





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XII. Apresentar propostas para recuperação e proteção dos mananciais em debate com a sociedade;
- XIII. Apresentar política imediata de recuperação florestal e restauração de áreas degradadas e Áreas de Preservação Permanente - APP nas regiões de mananciais;
- XIV. Implantar programas de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, recompensando quem mantenha, em suas propriedades, áreas de florestas nos mananciais para abastecimento público;
- XV. Fazer planos para a mudança dos padrões climáticos e de adaptação a situações extremas, como secas atípicas;
- XVI. Realizar a coleta e tratamento de esgotos e despoluição dos rios urbanos;
- XVII. Promover ações para acelerar obras de urbanização e retirada da população de fundos de córrego;
- XVIII. Realizar campanhas de educação ambiental no município sobre os temas de consumo sustentável, redução do uso de embalagens, redução da geração de resíduos, preservação dos recursos hídricos, da Cuesta Basáltica e do Sistema Aquífero Guarani;
- XIX. Monitorar os fatores de risco à vida e à saúde, decorrentes da água;
- XX. Implementar medidas de prevenção e tratamento para evitar ou minimizar os impactos sobre a saúde pública;
- XXI. Promover ações de educação ambiental, em especial àquelas voltadas para a conscientização da preservação dos recursos hídricos;
- XXII - Monitorar as águas de abastecimentos através da técnica de utilização de animais bentônicos, pesquisando resíduos de agrotóxicos;
- XXIII - Fomentar a limpeza e desassoreamento de todos os rios e córregos que cortam a área urbana, de forma permanente.

CAPITULO XVII
DAS POLÍTICAS PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Art. 64. São objetivos das políticas de proteção e defesa dos animais:

- I. Preservar a vida e a saúde da fauna doméstica e silvestre, promovendo a convivência harmônica entre os seres humanos e as demais espécies;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- II. Garantir direitos e prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais e práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies;
- III. Promover o controle e a fiscalização efetiva da criação, comércio e exploração de animais de companhia, domésticos, silvestres e selvagens.

Art. 65. São diretrizes das políticas de proteção e defesa dos animais:

- I. Estabelecer atividades educativas sobre posse responsável e o bem-estar animal em amplos aspectos, em especial na educação infanto-juvenil;
- II. Assegurar o cumprimento da legislação relativa à defesa e direito dos animais;
- III. Coibir maus-tratos de animais domésticos, de criação, de trabalho, de espetáculos e silvestres;
- IV. Controlar a população de animais domésticos, especialmente cães e gatos, por meio de métodos de controle reprodutivo;
- V. Registrar os animais domésticos, especialmente cães e gatos, e de trabalho;
- VI. Promover programas de vigilância, monitoramento e controle de zoonoses;
- VII. Estabelecer políticas de prevenção e controle de maus tratos aos animais domésticos e silvestres em que há, principalmente, privação de liberdade realizada por seus tutores;
- VIII. Estabelecer políticas disciplinares aos maus tratos de animais de companhia, domésticos, silvestres e selvagens, configurados em lei, inclusive casos de condições inadequadas de abrigo e moradia;
- IX. Estabelecer programas de educação, criação e posse responsável de animais domésticos;
- X. Garantir acesso gratuito ou de baixo custo à saúde veterinária e tratamento para animais no município;
- XI. Garantir abrigo transitório para cães errantes, sem donos ou abandonados, principalmente cães com saúde debilitada, em risco de acidentes ou qualquer outra situação de perigo com programa permanente de adoção;
- XII. Viabilizar o funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CPDA).



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

**CAPÍTULO XVIII
DA HABITAÇÃO**

Art. 66. Constituem objetivos da política municipal de habitação:

- I. Desenvolver Plano Municipal de Habitação que contemple projetos setoriais, indicando alternativas para a habitação social, bem como ações do Poder Público e da iniciativa privada, de modo a propiciar o acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional;
- II. Elaborar levantamento das áreas com vocação para a implantação dos empreendimentos de interesse social, procedendo à criação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- III. Criar mecanismos de indução e incentivo para que as propostas de empreendimentos de interesse social sejam apresentadas nas áreas delimitadas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- IV. Observar diretrizes urbanísticas sustentáveis, como a centralização de áreas institucionais, de lazer e de comércio e ampliação do número de lotes para uso comercial nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- V. Observar o melhor aproveitamento da infraestrutura existente ou projetada, bem como considerar os aspectos ambientais envolvidos e a preservação da qualidade de rios e córregos do município, em especial os utilizados ou com potencial para abastecimento público nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- VI. Utilizar os vazios urbanos e imóveis subutilizados ou passíveis de requalificação para implementação de habitação de interesse social, incentivando inclusive a reversão do quadro de esvaziamento populacional nas áreas centrais;
- VII. Desenvolver novas linhas de trabalho na área da habitação e o planejamento do suprimento de demanda de habitação de interesse social nas suas várias formas de necessidade, além manter os programas de moradia atualmente existentes;
- VIII. Criar mecanismos fiscais e construtivos de indução e incentivo para as seguintes situações:
 - a) Empreendimentos sociais em áreas demarcadas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
 - b) Empreendimentos habitacionais que destinem parte de sua área para outros usos no térreo ou nas frentes para a rua;
 - c) Empreendimentos de grande área que destinem 10% de sua área para habitação social;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- d) Empreendimentos habitacionais que tenham dois ou mais tipologias de unidades;
 - e) Empreendimentos habitacionais, inclusive de interesse social, que colaborem para a utilização de vazios urbanos na área de consolidação urbana;
 - f) Empreendimentos habitacionais de baixo impacto ambiental em relação à drenagem, lixo, arborização e outros fatores.
- IX. Viabilizar a implementação de usos comerciais e de serviço dentro das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, evitando bolsões exclusivos de habitação que forcem os deslocamentos da população em busca de necessidades básicas e diárias.

Art. 67. São diretrizes da política municipal de habitação:

- I. Assegurar a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, social e ambiental, uso e ocupação do solo, mobilidade, geração de emprego e renda;
- II. Instituir Grupo de Análise de Projetos Habitacionais, com representantes das áreas de habitação, assistência social, educação, saúde, saneamento, planejamento, mobilidade urbana e transporte, responsável pelo estudo da demanda por equipamentos necessários em decorrência da implantação do empreendimento habitacional;
- III. Atuar de forma integrada com as políticas habitacionais da União, Estado e Municípios da região;
- IV. Desenvolver estudos para aplicação de novas tecnologias, visando menor custo e melhor qualidade de construção para os projetos arquitetônicos em geral, bem como para os projetos do programa de moradia de interesse social;
- V. Estimular a adoção de tecnologias visando à economia de água, maior conforto térmico, diminuição do consumo de energia e da geração de lixo e efluentes, e utilização de materiais de baixo impacto ambiental e biodegradáveis;
- VI. Promover a ocupação do território municipal de forma harmônica, respeitando os aspectos paisagísticos e ambientais, articulando iniciativas para a produção de habitação de interesse social com a política de inclusão social e combate a subutilização do solo servido por infraestrutura;
- VII. Ordenar a produção de lotes urbanizados e de novas moradias, visando à redução do déficit habitacional do Município e ao atendimento da demanda constituída por novas famílias;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- VIII. Promover estudos para recuperação ou reestruturação de locais impróprios para moradias ou de situações de risco que estejam habitados e, na sua impossibilidade, realocar seus moradores, minimizando possíveis efeitos negativos;
- IX. Garantir moradia digna e condições de habitabilidade com salubridade, segurança, infraestrutura e acesso a unidades educacionais e de saúde, áreas de lazer, centro esportivo, praças, centro cultural, áreas verdes preservadas e áreas para hortas comunitárias;
- X. Fixar prazos para a implantação de equipamentos que promovam a qualidade de vida e a convivência social nos novos conjuntos habitacionais;
- XI. Instituir cadastro habitacional informatizado e atualizado com dados necessários à seleção dos beneficiários;
- XII. Orientar e apoiar a população sobre as condições de participação na seleção de beneficiários, orientando-os quanto à regularização da documentação pessoal e familiar necessária para o processo de atendimento habitacional;
- XIII. Promover processo de inscrição, sorteio, habilitação e atendimento das famílias beneficiadas com programas habitacionais;
- XIV. Planejar conjuntos habitacionais no Município com diversificação de tipos, tamanhos e projetos de moradias, preferencialmente desenvolvidos de forma participativa, com diversificação de usos, contemplando áreas destinadas às atividades de comércio e serviços;
- XV. Estabelecer percentual anual de recursos do orçamento geral do município para ser destinado ao Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, criado pela Lei nº 4.867, de 21 de dezembro de 2007, ligado ao Sistema Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, bem como percentual dos recursos recebidos com a outorga onerosa do direito de construir, com o IPTU progressivo no tempo ou outros recursos semelhantes, visando também o desenvolvimento de programas e projetos habitacionais contemplados pela lei de criação ou que vierem a ser instituídos;
- XVI. Estabelecer política de regularização fundiária no Município;
- XVII. Estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias de interesse social;
- XVIII. Desburocratizar e agilizar a análise e a aprovação dos projetos habitacionais, garantindo a celeridade nos processos de autorizações, alvarás, licenças e de outras medidas inerentes à aprovação dos projetos arquitetônicos, urbanísticos e complementares dos empreendimentos habitacionais;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XIX. Promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção de moradia, através de autorização legislativa, quando for o caso, que disponham sobre a desoneração de tributos de sua competência para a implementação de Habitação de Interesse Social;
- XX. Desenvolver ações que levem em conta a sustentabilidade ambiental e proteção dos corpos d'água, em especial daqueles utilizados ou com potencial para abastecimento público;
- XXI. Estabelecer o tamanho máximo para a demarcação individual de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, desestimulando zonas contíguas e a segregação territorial de uma classe social;
- XXII. Estabelecer, dentro do Plano Municipal de Habitação, políticas municipais que aumentem a diversidade de tipologias habitacionais, usos mistos e a utilização de terras dentro da área urbana consolidada para empreendimentos de interesse social;
- XXIII. Exigir a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança e Ambiental - EIV para os novos loteamentos e condomínios, bem como estabelecer as contrapartidas do loteador e da construtora como medidas de adaptação viária, melhoria das calçadas, arborização, equipamentos urbanos e serviços nas proximidades dos empreendimentos.

**SEÇÃO I
DAS ZONAS ESPECIAIS**

Art. 68. As Zonas Especiais compreendem áreas que são passíveis de tratamento diferenciado, de acordo com parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, definidos em leis específicas, devidamente mapeadas, em consonância ao desenvolvimento do Município, assim denominadas:

- I. Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- II. Zonas Especiais de Patrimônio Cultural - ZEPAC;
- III. Zonas Especiais de Proteção Ambiental - ZEPAM;
- IV. Zonas Especiais de Interesse Turístico - ZEITUR.

Art. 69. As Zonas Especiais de Interesse Social-ZEIS, são áreas destinadas ao desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social, visando à regularização fundiária e urbanística de assentamentos existentes ou a destinação de áreas livres para a execução de novos empreendimentos, de acordo com os padrões de áreas, terrenos e imóveis vazios, subutilizados ou não utilizados, públicos ou privados, adequados para a produção de habitação de interesse social de diversos tamanhos, tipologias e faixas de renda.

§ 1º Na delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social deverão ser priorizadas áreas localizadas na Macrozona de Consolidação Urbana e de Expansão Urbana Controlada do município e o aproveitamento dos serviços e infraestrutura existentes.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

§ 2º Não deverá ocorrer à inclusão de Zonas Especiais de Interesse Social em áreas de nascentes ou próximas a corpos d'água utilizados ou com potencial de utilização para abastecimento público.

§ 3º A questão da área mínima dos lotes nas Zonas Especiais de Interesse Social deverá ser regulamentada em legislação específica, no caso a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 4º Para conjuntos habitacionais de interesse social fica assegurado, até a regulamentação da legislação específica, o lote mínimo de 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Art. 70. As Zonas Especiais de Patrimônio Cultural - ZEPAC destinam-se à preservação do patrimônio arquitetônico, histórico, cultural, artístico e paisagístico, através da manutenção e recuperação de edifícios, obras, logradouros e conjuntos urbanos ou rurais de reconhecida importância, mediante levantamento, análise e classificação a cargo do Conselho de Patrimônio Cultural e Natural de Botucatu – CONPATRI.

Art. 71. Ficam delimitadas de acordo com Carta 4 – Anexo 4, as seguintes Zonas Especiais de Patrimônio Cultural:

- I. ZEPAC 1 – Centro Histórico - área central onde se concentra a maior parte do patrimônio histórico edificado do município, observadas as seguintes condições:
 - a) Ser objeto de Plano de Reabilitação;
 - b) Conjuguar a preservação dos prédios de interesse histórico, a vitalidade econômica e comercial da região e a mobilidade;
 - c) Ampliar a oferta de moradia para todas as classes, otimizando os imóveis subutilizados e a infraestrutura consolidada;
 - d) Respeitar, as novas edificações e ampliações, a altura indicada em legislação específica, de modo a não causar impacto visual em relação às construções e ruas históricas.

- II. ZEPAC 2 – Fazenda Lageado - área tombada pelo CONDEPHAAT como Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico – UPPH, em que a legislação estabelece como zonas de restrição:
 - a) O núcleo da área histórica, onde se concentram as principais construções e equipamentos do período cafeeiro e não são permitidas novas construções;
 - b) Área histórica expandida, onde as novas construções e ampliações não ultrapassem 7,50 metros de altura, devendo apresentar estudo paisagístico que evite impacto visual em relação às construções históricas;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- c) Área envoltória, em que as novas construções e ampliações não ultrapassem 10,00 metros de altura.
- III. ZEPAC 3 – Complexo Ferroviário - área em processo de tombamento pelo CONDEPHAAT como Unidade de Preservação de Patrimônio Histórico – UPPH, para proteção dos principais edifícios como a estação, os armazéns de carga, o edifício da administração, as vilas ferroviárias, as oficinas das locomotivas, entre outras áreas próximas a estação ferroviária e deverá ser objeto de Projeto de Recuperação específico para então se determinar o tipo de operação mais adequada a esta intervenção urbanística de importância estratégica e estrutural para o Município.
- IV. ZEPAC 4 – Rubião Júnior - área envoltória do Morro de Rubião Júnior, onde existe formações rochosas, a Igreja de Santo Antônio e também uma pequena estação ferroviária e deverá ser o objeto de plano específico que atenda às necessidades de preservação do patrimônio histórico e ambiental, bem como organizar e estruturar a visitação de seus atrativos turísticos.
- V. ZEPAC 5 – Vila dos Lavradores, Vila Maria e Bairro Alto - área envoltória que abrange as edificações de interesse histórico e cultural situadas nesses bairros, porém em quantidade menos expressivas que a região central, mas com características históricas relevantes e deverão ser o objeto de plano específico que atenda às necessidades de preservação do patrimônio histórico e cultural edificado, bem como organizar e estruturar suas funções econômicas de habitação, comércio, serviços e mobilidade.

Parágrafo único. Lei específica determinará critérios e competências para o tombamento dos elementos a serem preservados, bem como os incentivos e sanções aplicáveis.

Art. 72. As Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAM -são porções do território do Município destinadas à proteção, preservação e recuperação ambiental através de projetos específicos, de acordo com as determinações da legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Dentro das Zonas Especiais de Proteção Ambiental poderão ser abrigadas outras zonas especiais como Zonas Especiais de Interesse Turístico - ZEITUR - e Corredores Ecológicos, desde que os princípios e objetivos não sejam conflitantes.

Art. 73. As Zonas Especiais de Proteção Ambiental serão devidamente mapeadas, podendo apresentar diferentes níveis de restrições entre si e seu uso será regulamentado por lei específica.

Parágrafo único. Fica estabelecida uma Zona Especial de Proteção Ambiental, passível de ser subdividida em diferentes perímetros e regulamentada em diferentes níveis de restrição, cobrindo todo o Front da Cuesta de Botucatu, assim como uma faixa de terras com largura variável, igual ou maior a 250 (duzentos e cinquenta) metros, a contar da linha de ruptura do front da Cuesta, em direção ao reverso, a ser regulamentada em lei específica, devidamente mapeada, visando a recuperação, preservação e segurança da Cuesta.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

Art. 74. Para a delimitação e criação de Zonas Especiais de Proteção Ambiental devem ser observados os seguintes objetivos gerais, além de outros previstos em legislação específica:

- I. Proteger e recuperar as bacias hidrográficas dos mananciais de abastecimento das populações humanas de todo o município, em especial:
 - a) Da Bacia do Rio Pardo, Ribeirão Lavapés e Ribeirão Pinheiro como mananciais atuais;
 - b) Da Bacia do Rio Capivara, como manancial alternativo.
- II. Proteger o Aquífero Guarani abrangendo áreas de afloramento dos arenitos Piramboia e Botucatu, correspondentes a áreas de recarga do sistema Aquífero Guarani;
- III. Criar corredores ecológicos para a proteção da biodiversidade e conectividade de habitat para fauna, a serem planejados conjuntamente pelo Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil, integrando maciços florestais principais;
- IV. Delimitar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente - APP;
- V. Constituir e proteger as zonas especiais das áreas envoltórias dos rios, ribeirões e córregos dentro das Macrozonas de Consolidação Urbana e de Expansão Urbana Controlada, incluindo suas águas, margens, Áreas de Preservação Permanente - APP e, em determinados locais, ruas, terrenos ou imóveis próximos que sejam importantes para a recuperação dos rios como patrimônio histórico e natural da cidade;
- VI. Proteger as áreas de cerrado, mata atlântica e outras formas de vegetação nativa;
- VII. Proteger as áreas com alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, olhos d'água e similares;
- VIII. Conservar a biodiversidade e a geodiversidade;
- IX. Controlar processos erosivos e de inundação;
- X. Preservar corredores agroecológicos, entendidos como sistemas produtivos de base ecológica, tais como o divisor de bacias entre o Alto Pardo e o Alto Capivara e a zona de contato entre a área urbana e a macrozona de atenção ambiental;
- XI. Constituir zonas de interesse socioambiental com uso misto residencial de baixa densidade, comercial, de serviços, institucional e agrícola, com características semi-rurais, visando à conservação ambiental mediante padrões de ocupação de baixo impacto, associados à produção agroecológica;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XII. Criar as Zonas Especiais de Proteção Ambiental dos Rios Urbanos (ZEPAM – RU) que serão formados pelos respectivos córregos: Tanquinho, Lavapés, Água Fria, Cascata, Pinheiro, Tijuco Preto, Desbruido e Antártica, respeitando suas respectivas APP.”

Art. 75. As Zonas Especiais de Interesse Turístico - ZEITUR são áreas passíveis de tratamento diferenciado decorrente de características antrópicas, culturais, históricas, físicas, ambientais ou paisagísticas passíveis de exploração turística, visando sua conservação e a geração de trabalho e renda através de empreendimentos públicos ou privados.

§ 1º As zonas citadas no caput encontram-se delimitadas na Carta 3 - Anexo 3.

§ 2º Toda e qualquer atividade a ser desenvolvida nas Zonas Especiais de Interesse Turístico - ZEITUR deverá obter autorização do Poder Executivo.

Art. 76. Lei específica regulamentará os parâmetros de uso e ocupação do solo nas Zonas Especiais de Interesse Turístico, conforme planos de exploração específicos para cada área de forma a garantir a sustentabilidade econômica, social e ambiental da atividade turística.

**CAPÍTULO XIX
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS**

Art. 77. Os instrumentos jurídico-urbanísticos são as ferramentas necessárias ao cumprimento da função social da propriedade e devem ser regulamentados por meio de leis e normas específicas.

Art. 78. Os instrumentos jurídico-urbanísticos têm como objetivos a indução da função social da propriedade, ao direito de construir, ao ordenamento e reestruturação urbana, à gestão ambiental, à regularização fundiária e à proteção do patrimônio.

Art. 79. As intervenções no território municipal podem conjugar a utilização de dois ou mais instrumentos jurídico-urbanísticos, com a finalidade de atingir os objetivos do processo de urbanização previsto para o território.

**SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO COMPULSÓRIO, IPTU PROGRESSIVO
NO TEMPO E DESAPROPRIAÇÃO POR SANÇÃO**

Art. 80. O Poder Executivo poderá determinar o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena de, sucessivamente:

- I. Incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo;
- II. Desapropriação por sanção, com pagamento mediante títulos da dívida pública.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

Parágrafo único. Sem prejuízo da progressividade no tempo, o Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, nos termos da legislação vigente.

Art. 81 Os instrumentos previstos nesta Seção poderão ser aplicados em todos os imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, que estejam inseridos na Macrozona de Consolidação Urbana, cabendo à lei específica determinar as áreas de intervenção.

Art. 82. O proprietário do imóvel definido como passível de aplicação dos instrumentos desta Seção, será notificado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º No prazo de um ano, a partir do recebimento da notificação, o proprietário deverá protocolar pedido de aprovação de projeto de parcelamento, edificação ou apresentar prova de efetiva utilização da área.

§ 2º As obras do empreendimento deverão ser iniciadas no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto, e concluídas nos termos do cronograma aprovado pelo Município.

§ 3º Em empreendimentos de grande porte, a serem definidos por lei municipal específica, poderá ser prevista a execução das obras em etapas.

Art. 83. No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 62 desta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, nos termos da lei específica, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar.

Parágrafo único. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não seja atendida no prazo estabelecido no caput deste artigo, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima.

Art. 84. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel.

Art. 85. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata esta Seção propor ao Poder Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

Art. 86. Lei municipal específica fixará as condições e os prazos para implementação das obrigações desta Seção.

**SEÇÃO II
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

Art. 87. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 88. Lei específica definirá as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará as condições e prazos de seu exercício, observadas as disposições do Estatuto da Cidade.

**SEÇÃO III
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

Art. 89. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV - compreende o conjunto de elementos técnicos indicativos das prováveis modificações nas características socioeconômicas e físico-territoriais do entorno, que podem resultar do desenvolvimento de atividades ou de projetos urbanísticos.

Art. 90. Para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, concedidas pelo Poder Executivo a empreendimentos privados ou públicos, o interessado deverá elaborar Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, de forma a contemplar seus efeitos positivos e negativos quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

§ 1º Lei específica indicará os usos, ocupações, formas de parcelamento, equipamentos e infraestrutura urbana referentes a empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no caput deste artigo, bem como os parâmetros e procedimentos a serem observados para apresentação e avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 2º Para definição dos empreendimentos ou atividades sujeitos à elaboração desse instrumento devem ser observados os seguintes aspectos, dentre outros regulamentados em lei específica:

- I. Elevado adensamento habitacional que demande infraestrutura, equipamentos e serviços públicos;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- II. Usos não habitacionais que demandem elevada capacidade de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos;
- III. Grandes interferências na paisagem urbana e rural;
- IV. Grandes intervenções urbanas;
- V. Atividades que em razão de sua finalidade podem resultar em desvalorização imobiliária ou repulsa da vizinhança;
- VI. Empreendimentos de potencial poluição visual, sonora e ambiental.

§ 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do estudo de impacto ambiental, nos termos da legislação ambiental vigente.

§4º Sempre que houver alteração da atividade do uso do imóvel, o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deve ser apresentado para a obtenção do Alvará de Funcionamento.

§ 5º Deverá ser garantida a publicidade dos documentos integrantes do Estudo do Impacto de Vizinhança – EIV e disponíveis para consulta no órgão municipal.

SEÇÃO IV
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 91. A outorga onerosa do direito de construir é a concessão emitida pelo Município para ampliação do coeficiente de aproveitamento básico ou alteração de uso do solo, mediante contrapartida financeira prestada pelo beneficiário, nos termos do Estatuto da Cidade.

§ 1º Lei específica definirá os critérios, condições e procedimentos para o Município outorgar:

- I. Direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico adotado na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, respeitado o Coeficiente de Aproveitamento Máximo;
- II. Direto de alterar o uso do solo.

§ 2º O requerimento de concessão de outorga onerosa do direito de construir poderá ser negado caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

§ 3º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão depositados em Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano a ser criado por lei, excluídos os decorrentes de operação urbana consorciada.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

Art. 92. É definida como área passível de aplicação da outorga onerosa do direito de construir a Macrozona de Consolidação Urbana, cabendo à lei específica delimitar o perímetro da área de intervenção.

Art. 93. A concessão para o pagamento da outorga onerosa não desobriga a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e demais exigências estabelecidas pela legislação vigente.

SEÇÃO V
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 94. Lei específica poderá estabelecer operações urbanas consorciadas em áreas que necessitem de transformações estruturais para superar problemas ambientais, sociais e urbanísticos, existentes ou previstos, diante do impacto de novas atividades a serem desenvolvidas em determinadas áreas.

Parágrafo único. Consideram-se operações urbanas consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

TÍTULO II
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURÍSTICO E DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 95. A política pública para o Desenvolvimento Econômico, Emprego, Ciência, Tecnologia e Inovação tem como objetivo fortalecer a estrutura econômica do município para a geração de emprego e renda, fomentar o empreendedorismo e promover o desenvolvimento econômico e social sustentável.

Art. 96. A política pública para o Desenvolvimento Econômico, Emprego, Ciência, Tecnologia e Inovação tem como estratégia atrair ao município atividades das cadeias produtivas existentes, com alta densidade tecnológica, laboratórios de pesquisas e desenvolvimento, para aproximar o conhecimento científico com o setor empresarial.

CAPÍTULO I
DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 97. A política pública para o desenvolvimento da indústria, do comércio e serviços tem como objetivo fortalecer e dinamizar as empresas do município para a geração de emprego e renda.

SEÇÃO I
DA INDÚSTRIA

Art. 98. São diretrizes para o fortalecimento, dinamização e desenvolvimento do segmento industrial:





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- I. Implantar projetos que possibilitem aos jovens, desde a adolescência, um progressivo contato com o universo do trabalho formal, construindo sentimento de responsabilidade e cidadania para atender a demanda de toda a cidade;
- II. Apoiar e auxiliar a implantação e ampliação de centros profissionalizantes de ensino superior e técnico para diversas áreas profissionais, não só para as indústrias, mas também para o comércio, turismo, meio rural, levando em conta as necessidades do mercado de trabalho;
- III. Utilizar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT - para capacitação de mão de obra para a indústria;
- IV. Disponibilizar os recursos vindos do Auxílio Financeiro para Fomento às Exportações - FEX -na realização de infraestrutura em benefício do setor industrial;
- V. Participar de programas de capacitação e treinamento técnico e gerencial voltados a empresários da indústria;
- VI. Apoiar o crescimento industrial, através de auxílios na instalação de novos meios de transporte, ampliação de sistemas de saneamento básico e melhoria das rodovias e vias urbanas de acesso às áreas industriais adequadas às cargas, bem como realizar gestão e investimentos para potencializar nossa produção de energia elétrica para fins industriais;
- VII. Viabilizar a implantação de redes de distribuição e abastecimento de gás natural para o município;
- VIII. Participar de ações conjuntas com as entidades de classe e associações que visem o desenvolvimento econômico do segmento industrial;
- IX. Desenvolver ações para a captação das demandas de mão de obra, visando a orientação para a capacitação exigida pelo mercado;
- X. Apoiar a instalação e expansão de indústrias, nas áreas compatíveis com as diretrizes, sempre com respeito ao meio ambiente de modo a evitar a geração de incômodos em áreas residenciais e em áreas de importância ambiental ou turística;
- XI. Apoiar o desenvolvimento de novos elos das cadeias produtivas que possuam atividade na zona rural, como os cítricos, a cana de açúcar, o gado de corte e leiteiro, os reflorestamentos e outros, de forma a aumentar a agregação de valor dentro do território municipal;
- XII. Desenvolver incubadoras, priorizando áreas próximas às instituições de ensino superior para a criação de novas atividades industriais, para incentivar o desenvolvimento de indústrias de alta tecnologia;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XIII. Participar de programas de apoio permanente ao empreendedor, em parceria com outras instituições;
- XIV. Participar dos programas de orientação sobre propriedade intelectual, marcas, patentes e licenciamento para empresas;
- XV. Promover ações de divulgação do potencial econômico do Município para atrair investimentos públicos e privados;
- XVI. Incentivar os empreendimentos de trabalhadores autônomos e os empreendimentos e empreendedores que estejam em situação irregular de atividade econômica no Município para o formato legal de atuação;
- XVII. Apoiar programas de incentivo à participação de empresas em Rodadas de Negócios e Feiras, para facilitar acesso aos mercados para as pequenas empresas;
- XVIII. Viabilizar condições para criação do polo moveleiro em Botucatu tendo em vista a aptidão e facilidade de matéria-prima presente em nosso município.

Art. 99. A localização das atividades industriais deverá seguir os seguintes parâmetros:

- I. Reservar o Distrito Industrial II exclusivamente para o desenvolvimento do Polo Aeronáutico, com áreas contíguas para expansão;
- II. Reservar áreas próximas do Distrito Industrial III para criação de novos distritos industriais;
- III. Criar faixas de transição, através de áreas de reflorestamento e proteção ambiental em torno das áreas industriais, mitigando o impacto nas demais áreas;
- IV. Criar zonas de amortecimento com atividades comerciais e de serviços no entorno das áreas industriais;
- V. Concluir a infraestrutura das áreas industriais existentes, incluindo providências para mitigação de impactos ambientais;
- VI. Demandar, nas novas áreas industriais, cuidados com a drenagem, proporcional à instalação das indústrias;
- VII. Promover a implantação do Distrito Industrial IV.

Art. 100. Para a sustentabilidade do desenvolvimento industrial o Município desenvolverá as seguintes ações:

- I. Assegurar o tratamento e destinação de resíduos sólidos - Classe 1 e Classes 2A e 2B;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- II. Propor a implantação de aterro industrial em instalações adequadas para guarda e processamento dos resíduos sólidos, em parceria com o poder público e a iniciativa privada;
- III. Implantar mecanismos para reorientar a política industrial com incentivo às tecnologias limpas, novas cadeias produtivas e a realocação de atividades inadequadas ambientalmente.

Art. 101. A instalação e a expansão de indústrias obedecerão aos padrões ambientais adotados pelo Município, Estado e União.

Art. 102. Fica proibida a instalação ou ampliação de indústrias:

- I. Produtoras de cloro-soda com célula de mercúrio;
- II. De efluentes finais com substâncias tóxicas, não degradáveis, cancerígenas e que possam apresentar qualquer dano à saúde ou ao meio ambiente, de acordo com os limites estabelecidos por lei.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 103. São diretrizes para o fortalecimento e modernização do comércio e dos serviços:

- I. Desenvolver política pública da administração com relação ao tratamento diferenciado e de incentivos às micro e pequenas empresas do município;
- II. Viabilizar mecanismos de incentivo à formalização dos empreendedores;
- III. Fomentar em larga escala o microcrédito, as micro finanças e o crédito cooperativo, em articulação com os bancos comerciais, agências públicas de financiamento, cooperativas populares e as uniões ou centrais de cooperativas e outras organizações da sociedade civil do município;
- IV. Incentivar o microcrédito em parceria com o Banco do Povo Paulista;
- V. Estabelecer políticas de apoio ao comércio e serviços no que tange a ampliação de áreas para novos investimentos;
- VI. Apoiar a expansão e desenvolvimento das empresas já estabelecidas, bem como a atração e viabilização de novos investimentos;
- VII. Apoiar a economia solidária;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- VIII. Criar e gerenciar um corpo técnico aos setores de comércio e serviços, com o fim de fiscalização preventiva e específica subordinado à Secretaria de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- IX. Criar zonas de amortecimento de caráter comercial e de serviços entre as zonas industriais e zona urbana;
- X. Incentivar a capacitação profissional dos micro e pequenos empresários por meio de palestras, cursos e feiras especializadas;
- XI. Incentivar o uso de prédios históricos para o comércio.

CAPÍTULO II
DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 104. São objetivos da política municipal de agricultura e desenvolvimento rural:

- I. Atuar no meio rural fixando contingentes populacionais, possibilitando geração de renda, acesso aos meios de produção e a necessária infraestrutura;
- II. Assegurar ao pequeno produtor, ao agricultor familiar e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida;
- III. Garantir o escoamento da produção e do abastecimento alimentar;
- IV. Garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- V. Incentivar o desenvolvimento da agroecologia e das agriculturas de base ecológica;
- VI. Estimular o acesso aos alimentos saudáveis e a soberania à segurança alimentar e nutricional do município.

Art. 105. A agricultura urbana e periurbana serão contempladas por políticas públicas que assegurem sua implantação e desenvolvimento, dentro dos mesmos princípios que regem o setor rural.

Art. 106. São diretrizes da política de agricultura e desenvolvimento rural:

- I. Estabelecer, no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, como ferramenta de planejamento estratégico do setor rural do município;
- II. Articular o planejamento municipal com o regional, em parceria com o Conselho Regional de Desenvolvimento Rural – CRDR e o Plano Regional de Desenvolvimento Rural Sustentável – PRDRS;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- III. Estabelecer um Plano de Macrozoneamento do Município para o desenvolvimento rural sustentável, considerando seus aspectos sociais, econômicos e ambientais;
- IV. Estimular e gerar programas sustentáveis para o desenvolvimento rural e turístico, em conjunto com entidades públicas e privadas, que elevem o nível de renda, aumentem a produtividade das unidades de produção, promovam a redução de custos de produção, orientem sobre o potencial turístico do município e reorientem técnicas de produção e ambientais do setor, aumentando o bem-estar das populações rurais;
- V. Promover incentivos à produção e comercialização agrícola, pecuária e florestal, através de pesquisa, promoção da assistência técnica e extensão rural, fomento à agroindústria e perenização de estradas vicinais;
- VI. Estimular o consumo de alimentos produzidos no município e região;
- VII. Adotar as microbacias hidrográficas e os bairros rurais como unidades de planejamento, onde se contemple participações dos agricultores, instituições privadas, organizações sociais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, com vistas ao desenvolvimento sustentável rural e turístico;
- VIII. Desenvolver plano e incentivos para recuperação e ampliação das áreas de preservação permanente, matas nativas e reserva legal, incluindo o PSA - Pagamento por Serviços Ambientais, nos moldes do Código Florestal;
- IX. Fiscalizar, conscientizar e capacitar o usuário para minimizar e racionalizar o uso de produtos agroquímicos de acordo com sua classificação toxicológica, através de um plano de redução gradual, conforme o PRONARA – Programa Nacional de Redução do Uso de Agrotóxico, em todo território municipal, com especial atenção as áreas de preservação permanente e recarga do Aquífero Guarani, estabelecendo novos parâmetros para a pulverização aérea visando diminuição dos riscos de poluição dos recursos naturais, contaminação dos alimentos, intoxicação do ser humano e da biodiversidade, estimulando práticas produtivas de base ecológica de acordo com a Política Estadual e Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, bem como as diretrizes do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS);
- X. Estimular o cooperativismo e o associativismo como instrumentos de desenvolvimento social, econômico e ambiental;
- XI. Estimular a produção, industrialização e a comercialização, em associações, cooperativas e individualmente, de produtos de base ecológica, tais como orgânicos, biodinâmicos e naturais;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XII. Criar alternativas para a comercialização e industrialização da produção rural local e regional, acessíveis ao médio e pequeno produtor rural e dos agricultores familiares e fomentar novas cadeias produtivas de produtos artesanais e de base ecológica;
- XIII. Promover o desenvolvimento dos centros urbanos rurais e agrovilas para facilitar o acesso da população rural aos bens e serviços públicos, contribuindo para o desenvolvimento social e fixação do homem no campo;
- XIV. Consolidar o município de Botucatu como polo regional de desenvolvimento sustentável, priorizando a preservação ambiental e qualidade de vida, estimulando a agricultura familiar e pequenos produtores na produção orgânica e o turismo;
- XV. Promover a contenção e recuperação de erosões;
- XVI. Controlar e restringir a prática de queimadas, planejando com a iniciativa privada a modernização e adequação das lavouras que dependem desta prática;
- XVII. Desenvolver as atividades do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para que os produtores possam agregar valores aos produtos e subprodutos de origem animal;
- XVIII. Favorecer e apoiar a formação de redes de cooperação produtiva, cooperativas, centrais de negócios, associativismo e alianças estratégicas, entre empresas, produtores rurais e trabalhadores autônomos, almejando aumento de competitividade e inserção em mercados;
- XIX. Apoiar ações que promovam a qualidade e certificação dos produtos e alimentos;
- XX. Promover as compras públicas, priorizando pequenos produtores e produtores familiares orgânicos;
- XXI. Instituir Plano Territorial de Desenvolvimento Rural que estimule a geração de renda, o acesso à informação e cultura e a fixação do jovem no campo;
- XXII. Criar programa municipal de adequação, conservação e implantação de estradas rurais integradas com outros municípios;
- XXIII. Promover o zoneamento rural com definição das aptidões, capacidade do solo, técnica de ocupação e manejo, a partir de critérios, como a declividade, os tipos de solo, as atividades econômicas existentes e a população residente ou trabalhadora;
- XXIV. Auxiliar na implantação de manejo adequado a cada tipo de ambiente, técnica de recuperação e conservação dos solos;
- XXV. Implantar programas e tecnologias para informações das condições climáticas e meteorológicas da região;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XXVI. Criar programa permanente de educação ambiental e manejo de fauna silvestre;
- XXVII. Ampliar programa de saneamento ambiental, incluindo uso e coleta racional de água;
- XXVIII. Contribuir para o acesso a telefonia celular e a Internet;
- XXIX. Promover a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica como um conjunto de leis que consolidem um Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;
- XXX. Garantir a permanência do Município no Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN;
- XXXI. Fortalecer o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSAN e sua Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN na elaboração, execução e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar;
- XXXII. Promover ações em parceria com entidades acadêmicas e da sociedade civil, visando regulamentar a Biossegurança de forma a disciplinar o uso de organismos geneticamente modificados.

Art. 107 O Município autorizará a criação de Zona Especial de Agricultura Urbana para os casos de conflitos de vizinhança entre as áreas rurais inseridas em área urbana, de acordo com o parecer de viabilidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, Secretaria Municipal de Planejamento, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, Instituto Florestal e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

CAPÍTULO III
DO TURISMO

Art. 108. São objetivos da política municipal de Turismo:

- I. Constituir Botucatu como Município de Interesse Turístico e Estância Turística;
- II. Atrair novos investimentos;
- III. Preparar o município para o acolhimento turístico de forma responsável e sustentável;
- IV. Desenvolver plano estratégico e logístico de modais de transportes rodoviário, ferroviário, hidroviário e aéreo;
- V. Estimular ações de conservação ambiental e do patrimônio histórico, cultural;





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

VI. Criar programas e projetos que incentivem o desenvolvimento do turismo rural.

Art. 109. São diretrizes da política municipal de Turismo:

- I. Promover, no município e na Região do Polo Cuesta, a integração e o compromisso dos agentes envolvidos, o adensamento dos negócios, o estímulo de arranjos produtivos locais (APL), a inclusão social, o resgate e a preservação e conservação dos valores culturais e dos patrimônios ambientais locais e regionais;
- II. Incentivar a participação da comunidade na geração e gestão dos produtos turísticos;
- III. Transformar em produtos turísticos os valores históricos, culturais, artísticos e educacionais, em sintonia com outras secretarias municipais, visando à inclusão social e a geração de renda;
- IV. Promover o envolvimento da iniciativa privada para captação de recursos, investimentos e qualificação dos produtos turísticos;
- V. Incentivar a qualificação de serviços turísticos, por meio de:
 - a) Implantação da incubadora de turismo;
 - b) Capacitação e formação profissional continuada, em todos os níveis de serviços no segmento;
 - c) Formação de monitores com cursos em museus e línguas, guias de turismo local e regional;
 - d) Criação de materiais didáticos, especialmente para estudantes do Ensino Fundamental.
- VI. Dar subsídio para a elaboração de roteiros turísticos, a fim de estruturar, qualificar e ampliar a oferta turística de forma integrada e organizada para facilitar a inserção no mercado;
- VII. Incentivar a implantação, ampliação e qualificação da infraestrutura turística de apoio, de atrativos ou de oferta técnica;
- VIII. Estabelecer parcerias público-privadas para a exploração do potencial turístico do município;
- IX. Elaborar Plano de Marketing e de projetos específicos de promoção e comercialização de produtos turísticos;
- X. Viabilizar a implantação de Centro de Convenções e de Exposições;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XI. Incentivar o desenvolvimento do artesanato típico local;
- XII. Favorecer o aproveitamento das manifestações folclóricas regionais como atrativo para o turismo cultural;
- XIII. Incentivar a expansão do turismo de saúde e terceira idade;
- XIV. Incentivar a expansão do turismo rural, religioso, de aventura, gastronômico e técnico científico;
- XV. Estimular o turismo ferroviário;
- XVI. Elaborar planos e programas estratégicos de turismo, articulando especiais interesses para:
 - a) Cuesta;
 - b) Rio Bonito, Porto Said, Mina e Alvorada da Barra;
 - c) Bairros Demétria e Monte Alegre;
 - d) Complexos de cachoeiras e corredeiras;
 - e) Fazenda Lageado;
 - f) Distrito de Rubião Junior, com o Morro de Rubião, a Igreja de Santo Antônio, o *Campus* da Unesp e a antiga estação de trem;
 - g) Caminhos históricos e lendários;
 - h) Centro Histórico;
 - i) Patrimônio de Ana Rosa, compreendendo a Capela e seu entorno;
 - j) Criação, revitalização e administração dos pontos de interesse turísticos localizados em área pública;
 - k) Identificação e valorização de elementos culturais característicos de cada região do município;
 - l) Criação de linha especial de transporte;
 - m) Estabelecer a acessibilidade dos atrativos turísticos.
- XVII. Incentivar e promover o ecoturismo;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XVIII. Estimular e promover o turismo nacional e internacional aproveitando principalmente os atributos municipais provenientes da formação Cuesta basáltica;
- XIX. Criar Plano Municipal de sinalização para o turismo nacional e internacional.

CAPITULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREGO

Art. 110. A política pública da Ciência, Tecnologia, Inovação e Emprego tem como objetivo potencializar as vocações locais e atrair novos investimentos para o município, incentivando a cooperação entre os diversos setores da economia local, envolvendo-os para um desenvolvimento integrado e sustentável.

Art. 111. A política pública da Ciência, Tecnologia, Inovação e Emprego tem como estratégia norteadora a integração do Poder Público, iniciativa privada e instituições de ensino, buscando o desenvolvimento econômico com base na ciência, tecnologia, inovação, parcerias, aumento da competência, capacitação, visibilidade e inovação dos serviços públicos, por meio da aproximação dos setores produtores de conhecimento científico e dos setores produtores de bens e serviços.

SEÇÃO I
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 112. São diretrizes da política pública para o acesso à Ciência, Tecnologia e Inovação para o desenvolvimento do município:

- I. Consolidar o Parque Tecnológico Botucatu como uma plataforma de apoio a ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento do município e região;
- II. Estabelecer o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia – COMCITI com a finalidade de promover discussão, proposição e acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município;
- III. Fortalecer relações com as instituições acadêmicas de Botucatu, particularmente com as faculdades, instituições e fundações da UNESP, com a FATEC e com as instituições de nível superior privadas, por meio de convênios ou outros instrumentos legais para realização de ações de interesse do município;
- IV. Estimular e promover o diálogo entre os órgãos financiadores de pesquisa e inovação e as instituições instaladas no município;
- V. Consolidar a criação do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Botucatu – FUNACITI, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no município e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- VI. Estimular a captação de recursos provenientes de incentivos fiscais, fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como da informática e automação voltados à tecnologia desenvolvida no país;
- VII. Estimular ações relacionadas ao conceito de Cidades Inteligentes nos temas de Conectividade, Mobilidade, Internet das Coisas, Iluminação Inteligente, Segurança Eletrônica, Carros Conectados e Energias Renováveis;
- VIII. Promover convênios entre o Município e Universidades para troca de experiências, desenvolvimento de pesquisas de interesse comum, organização de banco de dados, estágios e participação de técnicos em cursos de extensão e pós-graduação.

**SEÇÃO II
DO EMPREENDEDORISMO**

Art. 113. São diretrizes da política pública para estimular o empreendedorismo e a inovação tecnológica para o desenvolvimento do município:

- I. Estimular a cultura do empreendedorismo e a desburocratização, apoiando micro, pequenas e médias empresas à inovação tecnológica;
- II. Apoiar os programas de incubadoras de empresas sediadas no Município;
- III. Apoiar as empresas emergentes de base tecnológica e outras entidades voltadas ao desenvolvimento, ao aprimoramento da pesquisa tecnológica e da inovação, em consonância com as atividades das Incubadoras e do Parque Tecnológico Botucatu;
- IV. Apoiar feiras e rodadas de negócios para as empresas de base tecnológica e inovadoras do Município;
- V. Incentivar a produção e a formação da cultura, a divulgação de conhecimentos tecnológicos e a edição de publicações técnicas e científicas.

**SEÇÃO III
DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DO EMPREGO**

Art. 114. São diretrizes da política pública para capacitação profissional visando emprego e renda dos municípes:

- I. Qualificar mão-de-obra especializada para atuar em laboratórios e centros de pesquisas localizados no município;
- II. Apoiar a Comissão Municipal de Emprego na elaboração de políticas públicas voltadas à geração de emprego e renda;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- III. Oferecer cursos de capacitação profissional em consonância com as demandas das empresas do município, por meio da UNIT – Universidade do Trabalhador;
- IV. Criar a Fundação Municipal de Desenvolvimento Técnico e Profissional com objetivo de oferecer cursos de qualificação e capacitação profissional, ensino técnico profissionalizante, cultural e artístico criando, organizando e mantendo cursos especiais e cursos regulares de nível médio e superior, especialização, aperfeiçoamento, extensão e pós-graduação, visando o desenvolvimento técnico, cultural e científico dos servidores municipais e dos munícipes;
- V. Promover a realização de congressos, seminários, simpósios e conferências sobre assuntos de interesse da comunidade;
- VI. Realizar cursos, eventos ou ações educacionais, para adultos, jovens, crianças e pessoas com deficiência, de interesse da comunidade;
- VII. Desenvolver programas de incentivo à formação educacional de crianças e adultos;
- VIII. Cooperar com as instituições de ciência e tecnologia presentes no município para intensificar e qualificar a formação de recursos humanos com capacidade de realizar pesquisa e inovação.

TÍTULO III

DAS POLÍTICAS SOCIAIS E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Art. 115. São objetivos gerais das políticas sociais e desenvolvimento humano:

- I. Desenvolver ações de âmbito estratégico visando o pleno desenvolvimento dos indivíduos, das famílias e das comunidades e o bem estar e a felicidade de cada ser humano;
- II. Promover a qualidade de vida das pessoas;
- III. Promover a inclusão social;
- IV. Reduzir desigualdades que atingem diferentes classes sociais nas diferentes áreas do Município;
- V. Promover o acesso universal, integral e equânime a serviços públicos de qualidade, nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, esportes e lazer;
- VI. Promover o pleno desenvolvimento das potencialidades do indivíduo, de sua consciência como cidadão e de sua capacidade de participar e interferir positivamente na vida da comunidade;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- VII. Desenvolver ações territoriais integradas e contínua voltadas a valorização da vida e a promoção da saúde biopsicossocial.

Art. 116. São diretrizes gerais das políticas sociais e desenvolvimento humano:

- I. Conjuguar esforços das diferentes esferas de governo federal, estadual e municipal, buscando atingir metas e objetivos estratégicos das políticas sociais nacionais, regionais e locais nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, esportes e lazer;
- II. Priorizar os investimentos públicos para garantir a implantação plena das políticas sociais no município, atendendo a todos e a cada indivíduo segundo suas necessidades, promovendo a acessibilidade, a integralidade, a humanização e qualidade das ações e dos serviços prestados;
- III. Promover a equidade na prestação de serviços, priorizando as populações em situação de vulnerabilidade, buscando o pleno exercício da cidadania e a proteção da dignidade da pessoa humana;
- IV. Democratizar o acesso de todo ser humano a condições saudáveis de existência, incluindo formação e práticas em atividades físicas, de esporte, lazer, artes e cultura;
- V. Promover parcerias com entidades públicas, privadas e com organizações da sociedade civil, para potencialização de resultados e sua otimização, democratizando o acesso de todos aos recursos físicos e financeiros disponíveis.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 117. São objetivos da política municipal de educação:

- I. Articular a construção de política educacional fundamentada nos princípios da democracia, diversidade, liberdade de expressão, solidariedade e respeito aos direitos humanos, buscando o desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica e transformação da realidade;
- II. Contribuir para o desenvolvimento humano, através da articulação dos processos formativos desenvolvidos na vida familiar, no trabalho, nas instituições educacionais, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, visando a construção da cidadania e a preparação para o mundo do trabalho;
- III. Contribuir para o desenvolvimento de valores humanos tais como verdade, solidariedade, honestidade, respeito, honra, ética, não violência, justiça, responsabilidade, para a construção de uma sociedade mais justa, envolvendo alunos, educadores e famílias em comunidades de aprendizagem.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

Art. 118. São diretrizes da política municipal de educação:

- I. Oferecer, para todos, condições para acesso e permanência na escola, prioritariamente na Educação Infantil e Fundamental;
- II. Reconhecer a importância dos primeiros anos de vida das crianças como sendo fundamentais para o seu desenvolvimento neurobiopsicossocial;
- III. Criar condições para o envolvimento dos vários segmentos da sociedade na discussão e solução dos problemas educacionais, através da gestão democrática das instituições escolares;
- IV. Desenvolver, em todos os níveis de escolaridade, padrões de boa qualidade de ensino;
- V. Criar condições para que as escolas sejam utilizadas como espaços de produção cultural, esportiva, ambiental, social e de participação da comunidade;
- VI. Articular o espaço escolar com outros espaços públicos e privados, na perspectiva de uma cidade educadora;
- VII. Garantir a formação profissional continuada e a valorização dos profissionais da educação sempre em paralelo com o correspondente comprometimento com a função;
- VIII. Implementar gradativamente o ensino de tempo integral, priorizando a atuação de responsabilidade do município;
- IX. Garantir a educação inclusiva e adequar os espaços escolares em relação à estrutura física e pedagógica que favoreçam o acesso e a aprendizagem de todos os alunos, segundo o desenho universal e conforme as especificidades de cada deficiência;
- X. Promover a inclusão digital aos alunos da Rede de Ensino do Município;
- XI. Assegurar a participação dos Conselhos CAE – Conselho de Alimentação Escolar; FUNDEB – Fundo do Desenvolvimento da Educação Básica e COMED – Conselho Municipal de Educação como instrumentos de participação, transparência e democracia no processo de tomada de decisões sobre a Rede de Ensino do Município;
- XII. Assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como à igualdade, conforme disposto no artigo 5º, da Constituição Federal;
- XIII. Proporcionar a diversidade de cursos e o acesso ao Ensino Superior à população botucatuense e incentivar a permanência para ampliar os indicadores de uma Cidade Educadora.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

Art. 119. São ações estratégicas para a garantia da boa qualidade de ensino no município:

- I. Expandir a rede escolar, a partir de prioridades definidas por estudos técnicos entre os órgãos competentes;
- II. Realizar periodicamente, com frequência mínima anual, diagnósticos das necessidades de estrutura física, administrativa, tecnológica, pedagógica e de recursos humanos da rede de ensino, para elaboração e revisão das políticas de educação;
- III. Levantar as necessidades e viabilidade técnica, pedagógica e financeira para a implantação de escola de campo;
- IV. Disponibilizar recursos humanos especializados e criar, nas escolas, espaços físicos que contribuam para o desenvolvimento pleno dos conhecimentos, competências e habilidades dos alunos;
- V. Capacitar permanentemente os profissionais da rede de ensino;
- VI. Estabelecer parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, que permitam ampliar e melhorar as ações da rede de ensino, incluindo-se as relativas à educação profissional;
- VII. Fortalecer o Sistema Municipal de Ensino, com o apoio do Conselho Municipal de Educação;
- VIII. Priorizar e acompanhar a implementação e atualização de forma democrática e participativa do PME - Plano Municipal de Educação;
- IX. Implantar o Estatuto do Magistério Municipal e o Plano de Carreira Docente, prevendo qualificação e atualização de pessoal;
- X. Construir banco de dados sobre a educação municipal que subsidie a tomada de decisões para o planejamento das ações educacionais;
- XI. Articular-se com outras instituições que atuam na educação no âmbito municipal, visando melhorar a qualidade do ensino em todos os níveis, especialmente utilizando os equipamentos culturais, esportivos, de meio ambiente e social que o município oferece;
- XII. Atuar na educação básica e, de forma complementar e suplementar na educação de jovens e adultos, garantindo a educação inclusiva;
- XIII. Implementar, progressivamente e em parcerias, atividades de educação complementar que favoreçam a presença das crianças e adolescentes em espaços educativos que contribuam para o aumento do número de horas da educação integral;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XIV. Promover programas educacionais que favoreçam o conhecimento local, associado ao ambiente, história, cultura, saúde e lazer dos educadores, alunos e da comunidade em geral;
- XV. Garantir a presença de crianças, adolescentes e dos jovens, por meio do transporte escolar, de acordo com a legislação vigente;
- XVI. Estimular e fortalecer a convivência, a relação entre os integrantes da comunidade escolar constituída de funcionários, professores, gestores, pais e alunos, para potencializar o trabalho educativo e coletivo;
- XVII. Adequar e desenvolver tecnologias pedagógicas que vincule diagnóstico, planejamento, abrangendo habilidades, competências, hardware, software, redes, sistemas de informações, infraestrutura e pessoal de forma a contemplar o desenvolvimento institucional esperado para uma educação inclusiva e de qualidade;
- XVIII. Realizar e promover, em conjunto com os órgãos públicos competentes, a busca e inserção das crianças e adolescentes que estão fora da escola;
- XIX. Estimular o combate ao analfabetismo adulto;
- XX. Garantir no âmbito da escola o desenvolvimento do Serviço Social Escolar com profissionais específicos da área.

**CAPÍTULO II
DA SAÚDE**

Art. 120 São objetivos da política municipal de saúde:

- I. Desenvolver ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação em saúde de forma integral à população, segundo princípios da universalidade, equidade e integralidade;
- II. Definir e implementar estratégias de atenção à saúde, conforme as leis municipais, estaduais e federais pertinentes, buscando ações intersetoriais efetivas;
- III. Estruturar e ampliar a Rede de Atenção à Saúde, em nível de Atenção Básica, Especializada, de Média e Alta Complexidade, promovendo a articulação efetiva entre seus os componentes;
- IV. Ampliar o acesso aos serviços e ações de saúde de forma descentralizada e hierarquizada;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- V. Estruturar e implementar o fluxo de informações entre os pontos da Rede de Atenção à Saúde, garantindo informações em todos seus níveis, buscando a eficiência da atenção ao usuário;
- VI. Gerenciar os recursos financeiros conforme as leis em vigor, viabilizando as ações necessárias para responder às demandas existentes;
- VII. Assegurar a participação popular e democrática na elaboração e implementação da política municipal de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos de Unidade de Saúde e da realização periódica de Conferências Municipais de Saúde.

Art. 121. São diretrizes da política municipal de saúde:

- I. Garantir a qualidade do serviço à saúde e a integração das ações;
- II. Promover estudos e diagnósticos para identificar as necessidades da população;
- III. Implementar ações de saúde em relação à demanda diagnosticada;
- IV. Distribuir, de forma equânime, as ações e serviços pelo território;
- V. Garantir a estruturação da assistência hospitalar integrada às atividades da Rede Básica;
- VI. Organizar o sistema de referência e contrarreferência entre os órgãos de saúde de todas as esferas do governo;
- VII. Propor e gerenciar convênios com instituições públicas ou privadas;
- VIII. Desenvolver ações intersetoriais e interdisciplinares, com participação da comunidade, para garantir a promoção da saúde e melhora na qualidade de vida;
- IX. Identificar necessidade de ações de saneamento básico e participar da formulação da estratégia de sua implementação, junto com outras instâncias;
- X. Promover ações de educação para a saúde da população, inclusive para crianças em idade escolar, difundindo o Sistema Único de Saúde - SUS, seus princípios e diretrizes;
- XI. Garantir financiamento adequado para o setor de saúde;
- XII. Aperfeiçoar as condições de trabalho, o suprimento de materiais e equipamentos e a qualificação dos profissionais;
- XIII. Adequar o quadro de recursos humanos de acordo com a necessidade da população;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XIV. Promover a estruturação, formação, capacitação e educação permanente para os profissionais de saúde;
- XV. Garantir o sistema de controle social dos serviços prestados pelo SUS através da manutenção dos conselhos paritários e fóruns deliberativos;
- XVI. Atuar conjuntamente com o setor privado de saúde, com o objetivo de melhorar o atendimento ao munícipe.

SEÇÃO I
DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

Art. 122. São objetivos da atenção básica à saúde:

- I. Garantir o pleno funcionamento de boa qualidade em todas as unidades básicas de saúde, implementando e adequando sua infraestrutura física, ampliando o número de equipes de Atenção Básica apoiadas por Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF e fortalecendo a rede de atenção à saúde domiciliar no município;
- II. Ampliar e adequar as unidades atuais e instituir novas Unidades Básicas, bem como de Equipes de Estratégia de Saúde da Família, segundo critérios demográficos e de vulnerabilidade das populações;
- III. Prestar assistência de qualidade por meio do aprimoramento da intersetorialidade, inserção de práticas integrativas no cuidado dos usuários e integração dos diversos serviços;
- IV. Garantir a execução das ações previstas nos Programas de Saúde da Mulher, Infantil, da Gestante, do Homem, de Imunização, de Doenças Crônicas, de Tuberculose e Hanseníase, de Controle de Endemias, dentre outros;
- V. Desenvolver ações de prevenção, promoção e recuperação de saúde bucal;
- VI. Desenvolver ações de controle efetivo da dengue e outras doenças transmitidas por artrópodes;
- VII. Desenvolver ações de prevenção de doenças, por meio de educação em saúde, aos usuários e formação de grupos;
- VIII. Promover o protagonismo da gestante, parturiente, puérpera e a valorização do parto humanizado;
- IX. Reduzir os óbitos maternos;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- X. Fortalecer ações de prevenção e diagnóstico precoce de DST/AIDS e HIV em populações vulneráveis;
- XI. Desenvolver as ações pactuadas em projetos de integração Universidade – Serviços de Saúde – Comunidade;
- XII. Desenvolver ações articuladas nos serviços de Saúde e Assistência Social, voltadas a identificação das situações de vulnerabilidade, sofrimento psíquicos e riscos de suicídio.

Art. 123. São diretrizes da atenção básica à saúde:

- I. Garantir o funcionamento das Unidades de Saúde e facilitar o acesso da população, inclusive adaptando os horários de funcionamento, se necessário;
- II. Custear e incrementar o funcionamento das Unidades de Atenção Básica, através de monitoramento das ações, com instrumentos eficazes de avaliação, além de proporcionar reformas, ampliações e construções de novos equipamentos de saúde municipais;
- III. Garantir recursos humanos considerando as especificidades dos profissionais integrantes das equipes através de concurso público ou convênios;
- IV. Qualificar e ampliar a oferta de ações de escovação dental supervisionada, de especialidades odontológicas e de acesso da população à primeira consulta odontológica programática;
- V. Garantir e ampliar o acesso, acompanhamento e tratamento às pessoas com doenças crônicas, implantando linhas de cuidado de doenças crônico-degenerativas e capacitando todos os profissionais para seu atendimento;
- VI. Implementar ações visando a atenção integral à Saúde da Mulher e à Saúde do Homem, integrando as Unidades de Atenção Básica e Especializadas;
- VII. Implantar estratégias que visem o fortalecimento da rede de assistência ao pré-natal, parto, puerpério e puericultura, integrado à Rede Cegonha, realizando pelo menos sete consultas de pré-natal;
- VIII. Incentivar, promover e apoiar o aleitamento materno;
- IX. Fomentar o banco de leite humano e a captação de doadoras;
- X. Monitorar e avaliar o número de consultas de pré-natal realizadas nas unidades básicas de saúde, através dos sistemas de informação;
- XI. Implantar políticas públicas de incentivo ao parto normal e monitorar a ocorrência de sífilis nas gestantes;





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XII. Investigar os óbitos maternos para determinar suas causas e subsidiar planejamento de ações para o seu efetivo controle;
- XIII. Estimular a coleta de exame citopatológico cérvico-vaginal e garantir consulta de retorno para resultado no menor tempo possível;
- XIV. Ampliar as parcerias com os serviços de mamografia presentes no município;
- XV. Reduzir a taxa de mortalidade infantil e mantê-las abaixo das metas do Estado de São Paulo e da União;
- XVI. Garantir que 95% das crianças menores de 5 anos estejam adequadamente vacinadas;
- XVII. Desenvolver ações educativas quanto a importância da vacinação e realizar sistematicamente a busca de crianças faltosas;
- XVIII. Realizar ações preventivas e curativas de combate à dengue;
- XIX. Aumentar a proporção de cura de casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera e de hanseníase;
- XX. Desenvolver ações para ampliar a adesão ao tratamento para tuberculose e sífilis, juntamente com os meios de comunicação de massa e capacitar as equipes envolvidas;
- XXI. Reduzir os casos de sífilis congênita e outras patologias sexualmente transmissíveis no município;
- XXII. Fortalecer ações de prevenção e diagnóstico precoce de DST/AIDS e HIV em populações vulneráveis;
- XXIII. Ampliar a realização de testagem sorológica para HIV nos serviços de saúde através da Campanha “Fique Sabendo”;
- XXIV. Realizar aconselhamento em doenças sexualmente transmissíveis nas Unidades Básicas de Saúde.

SEÇÃO II
DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

Art. 124. São objetivos da atenção especializada à saúde:



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- I. Ampliar e organizar o acesso dos usuários para a Atenção Especializada, com qualidade em todos os níveis de atenção, adotando protocolos, otimizando recursos e reorganizando o cuidado por meio de ações específicas nas áreas de:
 - a) Saúde Infantil e do Adulto;
 - b) Saúde da Mulher e do Homem;
 - c) Doenças degenerativas;
 - d) Saúde Mental;
 - e) Saúde Bucal;
 - f) Saúde Integrativa;
 - g) Reabilitação;
 - h) Saúde do Trabalhador;
 - i) Saúde do Idoso.
- II. Implantar Ambulatório Médico de Especialidades para responder de forma efetiva às demandas detectadas na rede básica;
- III. Efetivar parceria com Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, para atendimento dos casos de doenças que envolvam procedimentos de Alta Complexidade.

Art. 125. São diretrizes da atenção especializada à saúde:

- I. Garantir o custeio das Unidades da Atenção Especializada, através de recursos próprios ou em parcerias com entidades conveniadas, contratadas, Secretaria Estadual da Saúde e Governo Federal para:
 - a) Adquirir equipamentos para realização dos exames;
 - b) Ampliar o número de serviços implantados e equipamentos adquiridos;
 - c) Monitorar ações da Atenção Especializada;
 - d) Reduzir a demanda reprimida de especialidades e exames de média complexidade;
 - e) Reduzir o tempo para resolução do problema de saúde da população.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- II. Viabilizar o aumento da oferta de serviços de media e alta complexidade, adequando a oferta de vagas à necessidade do município, reduzindo a demanda reprimida e o tempo de espera para especialidades;
- III. Implantar a infra estrutura logística para serviços diagnósticos e terapêuticos;
- IV. Habilitar serviços atuais e ampliar novos serviços de especialidades junto ao Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Implementar plano de ações e metas para cada serviço habilitado, realizando auditorias periódicas;
- VI. Implantar serviços de saúde especializado no atendimento a pessoa com deficiência, garantindo o financiamento público para seu funcionamento, ampliando o número de vagas e reduzindo o tempo de espera para os serviços;
- VII. Integrar os serviços complementares para o cuidado da pessoa com deficiência;
- VIII. Facilitar o acesso dos munícipes aos serviços de reabilitação;
- IX. Implementar protocolos de atendimento em consonância com a Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência;
- X. Ampliar a interlocução com a rede de atenção básica para mapear as pessoas com deficiência nas Unidades de Saúde;
- XI. Garantir o acesso aos Centros Especializados de Reabilitação – CER, conforme fluxos pactuados;
- XII. Garantir acesso, acompanhamento e tratamento, observando o nível de gravidade e protocolos para encaminhamento aos serviços especializados das pessoas com transtornos mentais, incluindo os decorrentes do uso de álcool e outras drogas, deficiência intelectual ou múltipla e transtorno do espectro do autismo;
- XIII. Ampliar a rede de atenção à saúde mental e a cobertura dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS no município, incluindo o atendimento de pessoas com deficiência intelectual e transtorno mental associado;
- XIV. Implantar o Centro de Atenção Psicossocial infantil - CAPS-i;
- XV. Garantir o funcionamento das unidades especializadas em dependência química, com acolhimento, atendimento e tratamento adequado;
- XVI. Ampliar serviços de saúde especializados no atendimento em saúde mental infantil e adulto.





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

**SEÇÃO III
DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Art. 126. São objetivos da vigilância em saúde:

- I. Cumprir as metas pactuadas com a Secretaria de Estado e Ministério da Saúde, referentes aos programas de vigilância da água e do solo;
- II. Manter as ações de vigilância e controle das zoonoses no município;
- III. Garantir que 100% das ações pactuadas na Programação de Ações de Vigilância Sanitária - PAVISA - sejam executadas;
- IV. Ampliar a notificação dos casos de acidentes, doenças ou agravos relacionados ao trabalho na rede pública de atendimento à urgência e emergência, nas empresas públicas e privadas, pequenas e microempresas do município e junto aos microempreendedores e trabalhadores informais;
- V. Investigar os acidentes de trabalho fatais e em menores de 18 anos;
- VI. Realizar ações preventivas de vistoria de locais de trabalho para verificar, *in loco*, as condições de trabalho e situações à exposição de possíveis acidentes e doenças profissionais;
- VII. Implantar programa de busca ativa de consequências tardias de acidentes, em especial àqueles de trabalho e de trânsito, com fluxos de agendamentos estimulados a partir de serviços de atendimento de urgência e emergência e de outros serviços de saúde.

Art. 127. São diretrizes da vigilância em saúde:

- I. Realizar as ações de controle dos programas através da avaliação das amostras realizadas e de laudos e inspeções inseridos nos sistemas de acompanhamento;
- II. Ampliar a estrutura física e de recursos humanos para as atividades de acordo com as normas vigentes e manter as já existentes;
- III. Garantir a manutenção dos equipamentos para transporte de animais de pequeno porte e apreensão de grande porte;
- IV. Elaborar e executar campanhas educativas de combate e prevenção às zoonoses;
- V. Controlar o risco sanitário nos serviços de saúde, nos locais de interesse à saúde, dos produtos de interesse à saúde, nos locais de trabalho e dos eventos toxicológicos no meio ambiente;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- VI. Pactuar a Notificação Compulsória de Doenças com os hospitais públicos e privados do município, empresas públicas e privadas, serviços de urgência e emergência e rede de atenção à saúde;
- VII. Exigir de todas as empresas públicas e privadas do município a notificação ao Centro de Referência de Saúde do Trabalhador - CEREST dos acidentes, doenças e agravos relacionados ao trabalho, monitorando sua realização;
- VIII. Investigar todos os acidentes de trabalho fatais ocorridos no município;
- IX. Investigar, minimamente, 50% dos agentes graves ou em menores de 18 anos notificados ao CEREST;
- X. Vistoriar os locais de trabalho com maior número de trabalhadores e, por amostragem, locais com menor número, fiscalizando, *in loco*, as condições de trabalho e situações à exposição de possíveis acidentes e doenças profissionais;
- XI. Garantir a implantação de programas de imunização em massa de animais, para as doenças de interesse em saúde pública, de acordo com a realidade epidemiológica do município, bem como a manutenção dos já existentes;
- XII. Desenvolver ações da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XIII. Garantir a adequada gestão dos resíduos de serviços de saúde, nos termos das Resoluções ANVISA nº 306/2004 e CONAMA nº 358/2005.

SEÇÃO IV
DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 128. São objetivos da política municipal de assistência farmacêutica:

- I. Revisar e publicar anualmente a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME e os insumos farmacêuticos, com ampla divulgação, inclusive nos sítios eletrônicos oficiais do Município, para conhecimento da população quanto aos itens disponíveis;
- II. Garantir que 100% dos medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME sejam adquiridos em tempo adequado para atender ao consumo;
- III. Garantir o funcionamento dos serviços de Assistência Farmacêutica;
- IV. Elaborar o Manual de Assistência Farmacêutica e realizar a sua revisão anual;
- V. Garantir que 100% dos medicamentos sejam distribuídos pelo almoxarifado de acordo com o cronograma de entrega;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- VI. Estimular a utilização de medicamentos fitoterápicos;
- VII. Garantir que as unidades dispensadoras de medicamentos do município estejam estruturadas e equipadas de acordo com as boas práticas de armazenamento de medicamentos;
- VIII. Desenvolver instrumentos de comunicação sobre uso racional de medicamentos, para prescritores e usuários;
- IX. Garantir que 100% dos medicamentos de demandas judiciais sejam adquiridos em tempo adequado para o seu atendimento.

Art. 129. São diretrizes da assistência farmacêutica:

- I. Criar Comissão de Farmácia e Terapêutica para avaliar as solicitações de inclusão e exclusão de medicamentos, em consonância com critérios epidemiológicos, técnicos, científicos e econômicos;
- II. Viabilizar a aquisição dos medicamentos em tempo adequado para atender ao consumo e manter os estoques para regularidade no abastecimento;
- III. Garantir o custeio dos serviços de Assistência Farmacêutica;
- IV. Rever, publicar normas e capacitar os recursos humanos em todas as etapas da Assistência Farmacêutica;
- V. Definir prazos e fluxos de aquisição de medicamentos conjuntamente com o setor responsável pelas compras;
- VI. Definir cronograma de entrega e os recursos necessários ao seu cumprimento;
- VII. Capacitar os prescritores e divulgar aos usuários sobre os fitoterápicos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME;
- VIII. Prover equipamentos e outros recursos necessários à manutenção da estabilidade dos medicamentos;
- IX. Estabelecer grupo de trabalho e desenvolver estratégias de comunicação e disseminação de informações sobre medicamentos;
- X. Viabilizar a compra dos medicamentos de demandas judiciais;
- XI. Diversificar as atividades do profissional farmacêutico no cuidado ao paciente, família e comunidade, promovendo o uso racional de medicamentos e o aperfeiçoando da farmacoterapia, nos termos da legislação sanitária e profissional vigentes.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

**SEÇÃO V
DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**

Art. 130. São objetivos dos serviços de urgência e emergência em saúde:

- I. Garantir o funcionamento das Unidades de Urgência e Emergência;
- II. Implementar serviços de notificação contínua de violência doméstica, sexual ou qualquer outra forma de violência nas Unidades de Urgência e Emergência;
- III. Garantir que 100% dos munícipes acidentados e reguladas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência sejam assistidos de acordo com a gravidade presumida;
- IV. Manter em 100% a cobertura do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do município;
- V. Promover ações que visem a prevenção e continuidade da implantação das linhas de cuidado para Acidentes Vasculares Cerebrais, Infarto Agudo do Miocárdio e trauma no município.

Art. 131. São diretrizes dos serviços de urgência e emergência em saúde:

- I. Garantir recursos financeiros para auxílio no custeio das Unidades de Urgência e Emergência;
- II. Fortalecer a integração entre os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e fixo;
- III. Capacitar os profissionais das Unidades de Urgência;
- IV. Pactuar com os hospitais a implantação das linhas de cuidado, com referência e contra referência dos pacientes que recebem alta hospitalar ou avaliados pelo serviço, bem como a proposta terapêutica;
- V. Promover o atendimento odontológico nos serviços de urgência e emergência.

**SEÇÃO VI
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR EM SAÚDE**

Art. 132. São objetivos da participação popular em saúde:

- I. Garantir o funcionamento das atividades da Ouvidoria Municipal de Saúde, com demandas encaminhadas, respondidas e atendidas conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;
- II. Fortalecer, aprimorar e ampliar as ações do Conselho Municipal de Saúde;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- III. Fortalecer e manter as ações dos Conselhos de Unidades de Saúde - CONUS existentes e apoiar a implantação destes nas unidades em que ainda não estejam organizados;
- IV. Manter e aprimorar as ações de Comunicação dos usuários no SUS;
- V. Realizar Conferências Municipais de Saúde com ampla participação popular no processo de sua preparação e organização.

Art. 133. São diretrizes da participação popular em saúde:

- I. Atender 100% das demandas da Ouvidoria Municipal de Saúde;
- II. Garantir o custeio das atividades e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS;
- III. Apoiar a participação dos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS para a sua formação nos âmbitos municipal, estadual e federal;
- IV. Garantir a capacitação dos conselheiros para exercício de sua função;
- V. Organizar e prover as condições para a realização de Conferências Municipais conforme legislação pertinente, com ampla divulgação e participação;
- VI. Garantir a participação dos conselheiros municipais de saúde em Conferências, Congressos, Cursos, Seminários e eventos relacionados ao Controle Social e gestão participativa no SUS;
- VII. Realizar e garantir o processo eleitoral dos Conselhos de Unidades de Saúde;
- VIII. Implementar e manter a produção de materiais instrucionais, educativos e de apoio de controle social e de gestão participativa no SUS;
- IX. Sensibilizar os profissionais dos serviços de saúde da importância da participação popular e da identificação de organizações formais e informais existentes nas comunidades da área de abrangência;
- X. Incentivar os Conselhos de Unidades de Saúde - CONUS a apresentar plano de trabalho para a gestão local, conforme descrito em seu Regimento Interno;
- XI. Garantir acesso às informações relacionadas aos termos, gastos, relatórios gerenciais, e outras documentações pertinentes relacionadas a convênios e parcerias efetivadas para a prestação de serviços de saúde;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XII. Realizar pesquisas de satisfação dos usuários para detectar necessidades e problemas prioritários e subsidiar o planejamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS e dos Conselhos de Unidades de Saúde – CONUS;
- XIII. Subsidiar o planejamento dos trabalhos do Conselho Municipal de Saúde – CMS e dos Conselhos de Unidades de Saúde - CONUS com informações oriundas da Ouvidoria Municipal e através das pesquisas de satisfação dos usuários.

SEÇÃO VII
DA GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 134. São objetivos da Gestão da Política de Saúde:

- I - Fortalecer os espaços estratégicos da gestão do SUS no município;
- II - Instituir processos de contratualização com o estabelecimento de metas específicas por unidade ou serviço de saúde, monitorando de parâmetros de cobertura e produção e indicadores de processos e resultados;
- III - Implantar sistema de regulação da atenção e assistência à saúde, considerando contratação, acesso, controle, avaliação e auditoria, com base em critérios de risco;
- IV - Implantar e fortalecer o componente municipal de auditoria de saúde, tornando-o apto e legalmente constituído para auditar sistemas, ações e serviços sob gestão municipal do SUS, de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

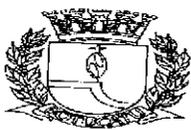
Art. 135. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, organizada sob a forma de Sistema Descentralizado e Participativo, denominado SUAS – Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. A Política Pública de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 136. São objetivos da assistência social:

- I. Proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II. Amparar as crianças e adolescentes carentes;
- III. Promover a integração ao mercado de trabalho;





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224
de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- IV. Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- V. Prover recursos e desenvolver ações para garantia da proteção social básica e especial e o pleno acesso da população aos direitos sociais no conjunto das provisões socioassistenciais;
- VI. Atuar preventivamente nos processos de exclusão social.

Art. 137. São diretrizes da Assistência Social:

- I. Manter a Política de Assistência Social do Município integrada ao Sistema Único de Assistência Social, de provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, observadas as disposições legais vigentes nas esferas federal, estadual e municipal, destinadas ao público alvo da Política de Assistência Social e assegurando:
 - a) Implantar novos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS - priorizando a extensão e o adensamento populacional do território e garantir o funcionamento dos existentes no Município;
 - b) Garantir o desenvolvimento e o fortalecimento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS - como espaço destinado ao atendimento das situações de abuso ou exploração sexual, vítimas de abandono e violência doméstica de crianças, adultos e idosos, trabalho infantil, pessoas com deficiência, população em situação de rua e outros riscos sociais;
 - c) Implantar serviços de caráter intergeracional, favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência comunitária;
 - d) Manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação, desenvolvimento e fortalecimento de ações conjuntas, com vistas à organização da rede de serviços socioassistenciais, contribuindo para a capacitação na área de assistência social de todos os envolvidos;
 - e) Garantir a construção conjunta entre o órgão gestor e o Conselho Municipal de Assistência Social, do sistema unificado para cadastro das organizações privadas de assistência social e de usuários dos serviços, programas, projetos ofertados;
 - f) Garantir o atendimento socioassistencial à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública em ação conjunta com a Defesa Civil.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- II. Fortalecer a assistência social como política de direitos de proteção social a ser gerida, de forma descentralizada e participativa, nas regiões administrativas do Município;
- III. Reconhecer e evidenciar a participação da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social, colaborando e participando dos demais conselhos afins, dentre outras formas participativas e de controle social;
- IV. Subordinar a Política Municipal de Assistência Social ao Plano Municipal de Assistência Social, elaborado pelo órgão gestor da política e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, de modo a:
- a) Fortalecer as instâncias de participação e de controle social sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais e demais organizações da rede socioassistencial relacionadas à luta e à busca pela melhoria da qualidade de vida dos usuários;
 - b) Garantir gestão transparente do Fundo Municipal de Assistência Social, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;
 - c) Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - garantindo a participação da rede socioassistencial e dos usuários;
 - d) Garantir a realização das Conferências Municipais de Assistência Social.
- V. Garantir direitos aos cidadãos que vivem em risco ou em situação de vulnerabilidade social, bem como àqueles que passam por privação de recursos e situação de vida inaceitáveis à condição humana;
- VI. Fortalecer as ações da Política de Assistência Social para garantir a segurança de acolhida, renda, convívio familiar, comunitário e social e o desenvolvimento da autonomia e de sobrevivência a riscos circunstanciais, de modo a:
- a) Garantir o atendimento integral, nos níveis de proteção social exigidos às demandas das famílias em situação de risco e de vulnerabilidade social, usuárias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - quer sejam crianças, adolescentes, mulheres, adultos, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua;
 - b) Manter e implementar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sociofamiliar a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;
 - c) Garantir a implantação e a implementação de ações de atenção às crianças e adolescentes, mulheres, idosos, pessoa com deficiência e vítimas de violência;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- d) Garantir a execução do Núcleo de Atendimento Inicial - NAI - para acolhimento provisório do adolescente ou jovem em conflito com a lei, até que possa ser ouvido pela autoridade judicial.
- VII. Estabelecer centralidade na família, independente de seus arranjos, no desenvolvimento de todas as ações programáticas da política municipal de assistência social;
- VIII. Manter padrões e mecanismos dignos e apropriados de inserção e inclusão social dos indivíduos e famílias nos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;
- IX. Promover a ampliação e articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins econômicos da sociedade civil para o desenvolvimento econômico de serviços, programas e projetos de assistência social;
- X. Qualificar e integrar as ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;
- XI. Manter e ampliar os Serviços de Convivência e de Fortalecimento de Vínculos – SCFV, para:
- a) Atender crianças, adolescentes, jovens e idosos, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- b) Garantir ao idoso o acesso ao Benefício de Prestação Continuada - BPC.
- XII. Garantir o desenvolvimento das capacidades e potencialidades das pessoas com deficiência e com necessidades especiais, favorecendo a inserção na vida social e econômica, de modo a:
- a) Garantir o acesso ao Benefício de Prestação Continuada - BPC;
- b) Garantir a inclusão e o acesso da pessoa com deficiência aos diversos serviços oferecidos pelo Poder Público e pela comunidade de maneira geral.
- XIII. Dar garantias do direito à convivência social e do desenvolvimento da autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social, de modo a:
- a) Garantir o desenvolvimento de ações intersetoriais voltados para o atendimento das pessoas em situação de rua;
- b) Garantir o acesso das pessoas em situação de rua a programas de formação profissional, a projetos de geração de renda ou outras alternativas de subsistência;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- c) Possibilitar o acesso a outros projetos sociais existentes no Município, à pessoa em situação de rua reinserida no mercado de trabalho e que se encontra em processo de reinserção social.
- XIV. Estabelecer e fortalecer as políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, à criança, o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, de modo a:
- a) Garantir a implantação e a implementação de ações de atenção às crianças e adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência;
- b) Garantir o acolhimento transitório especializado, destinado às crianças e adolescentes vítimas de violência;
- c) Priorizar a criação de espaço para acolhimento transitório;
- d) Implantar o Centro de Referência para Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência.
- XV. Implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;
- XVI. Garantir a implantação e o desenvolvimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no município no sentido de identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da segurança alimentar e nutricional;
- XVII. Garantir o funcionamento do Banco de Alimentos, equipamento público de alimentação e nutrição destinado a arrecadar, selecionar, processar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios, minimizando o desperdício de alimentos e favorecendo a melhoria dos níveis nutricionais dos beneficiários dessa política;
- XVIII. Reavaliar as ações desenvolvidas, em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura, em relação às hortas comunitárias do município;
- XIX. Manter e fortalecer as parcerias com os entes governamentais e a iniciativa privada, para promover e desenvolver atividades voltadas à formação de jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência.

CAPITULO IV
DAS AÇÕES E POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 138. A política municipal de cultura estabelece o papel do Município na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados e define pressupostos que fundamentam programas, projetos e ações formulados e executados pelo Município, com a participação da sociedade.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

Art. 139. As ações e políticas culturais compreendem a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica.

§ 1º A Dimensão Simbólica da Cultura é representada pelos bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade botucatuense.

§ 2º A Dimensão Cidadã da Cultura estabelece que os direitos culturais façam parte dos direitos humanos e devem se constituir em plataforma de sustentação das políticas culturais.

§ 3º A Dimensão Econômica da Cultura abrange a criação de condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**SEÇÃO I
DOS DIREITOS CULTURAIS**

Art. 140. As ações e políticas culturais têm por objetivo assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura, por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 141. A garantia dos direitos sociais será assegurada mediante as seguintes diretrizes:

- I. Atender, com programas e projetos de ação, difusão, formação e desenvolvimento cultural, as necessidades específicas de cada região, criando elementos normativos para garantir e ampliar o funcionamento da rede de equipamentos culturais e o estabelecimento de horários condizentes com os períodos ociosos e de lazer dos usuários;
- II. Desenvolver políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município;
- III. Desenvolver políticas públicas de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero;
- IV. Garantir plena liberdade para a criação, a fruição e a difusão da cultura;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- V. Assegurar o direito à participação na vida cultural às pessoas com deficiência, garantindo condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual;
- VI. Garantir a participação da sociedade nas decisões de política cultural através do Sistema Municipal de Cultura e suas instâncias, composto pela Secretaria Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Políticas Culturais, Conselho Municipal de Financiamento à cultura e Plano Municipal de Cultura.

SEÇÃO II
DO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL

Art. 142. A política de Patrimônio Material e Imaterial tem por objetivo contribuir para a valorização da história do Município, sua preservação, divulgação e valorização como parte da identidade cultural de seus habitantes, procurando fortalecer os laços de solidariedade e de respeito à individualidade e à diversidade.

Art. 143. A política de Patrimônio Material e Imaterial tem por diretrizes:

- I. Identificar e proteger o patrimônio histórico, geológico, cultural e turístico do Município, as formas de expressão, os modos de viver de seu povo, as criações científicas e técnicas, os objetos e documentos, as edificações e outros espaços de valor histórico, paisagístico, toponímico, geológico, paleontológico, ecológico, arqueológico e científico;
- II. Ampliar, qualificar, atualizar e integrar o acervo das bibliotecas do município, contribuindo para promover o hábito da leitura e o acesso ao livro para toda a população;
- III. Criar acervo digital dos documentos mais importantes e frágeis;
- IV. Criar condições materiais, técnicas e administrativas para desenvolvimento de um plano de identificação, cadastramento, restauro e preservação do patrimônio histórico, cultural, geológico e turístico;
- V. Criar incentivos fiscais e regras para fazer prosperar o plano de preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, geológico e turístico do município;
- VI. Identificar, resgatar e estimular o desenvolvimento do artesanato de produção regional e atividades lúdicas de características regionais, como atividade histórica, cultural e turística;
- VII. Promover e proteger as diversas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- VIII. Catalogar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural;
- IX. Promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações;
- X. Viabilizar o funcionamento do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural, Natural, Paisagístico, Turístico e Imaterial;
- XI. Proteger o patrimônio histórico, cultural e turístico das fazendas cafeeiras no município (Fazenda Conde de Serra Negra, Fazenda Monte Alegre, Fazenda São José do Monte Selvagem, Fazenda Santa Maria do Araquá, Fazenda São João do Morro Vermelho, Fazenda Morrinhos e Usina Indiana, bem como, outras fazendas, ou fragmentos históricos relevantes a serem identificados e protegidos), identificando o núcleo das áreas históricas, onde concentram as relevantes construções e equipamentos do período cafeeiro, como a sede da fazenda, a casas da colônia, o terreiro de café, tulhas, armazéns, paióis, estábulos, aquedutos, capelas, jardins, pomares, lavoura, e todo e qualquer elemento histórico relevante;
- XII. Proteger o patrimônio histórico, cultural e turístico das antigas estações ferroviárias no município (Estação de Piapara, Estação de Oiti, Estação de Embaúba, Estação de Vitoriana, Estação de 13 de Maio, Estação de Araquá, Estação de Itatan, Estação de Alcantis, Estação do Lageado, Estação de Botucatu, Estação de Rubião Junior, Estação de Serra D'agua, Estação Morrinhos, Estação de Paula Sousa - nova, Estação de Cesar Neto, Estação de Eng. Romualdo, Estação de Apuãs, Estação de Iecobé, Estação de Belvedere, Túnel Ferroviário 1 (Lavapés-Descalvado), Túnel Ferroviário 2 (Bocaina), ponte de concreto armado sobre o ribeirão da Bocaina, ponte metálica sobre o rio Pardo, ponte metálica sobre o rio Araquá, entre outros elementos históricos relevantes a serem identificados e protegidos), bem como os antigos leitos ferroviários, preservando sua declividade original, da Estrada de Ferro Sorocabana e da Estrada de Ferro Ytuana, e demais elementos estruturais e históricos, como o prédio da estação, plataformas, casas ferroviárias, armazéns, pátios, caixas d'agua, bicas d'agua, aquedutos, tuneis, pontes, pontilhões, passagens em desnível, galerias pluviais, ou qualquer fragmento histórico relevante.

SEÇÃO III
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA
E ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DE CULTURA

Art. 144. A organização política e administrativa das ações de cultura tem por diretrizes:



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- I. Criar o Sistema Municipal de Cultura mediante lei específica;
- II. Constituir no Sistema Municipal de Cultura as instâncias necessárias e obrigatórias formadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Políticas Culturais, Conselho Municipal de Financiamento à Cultura e Plano Municipal de Cultura;
- III. Adequar à lei do Sistema Municipal de Cultura a estrutura funcional e organizacional da Secretaria Municipal de Cultura, compatibilizando-a com o nível de complexidade e de desenvolvimento cultural contemporâneo;
- IV. Adequar à lei do Sistema Municipal de Cultura o Fundo Municipal de Cultura, ampliando e normatizando os programas a ele vinculados para o fomento da criação, produção e circulação de bens em todos os setores de atuação artística e cultural;
- V. Criar elementos normativos para garantir e ampliar as fontes de recursos do Fundo Municipal de Cultura, cuja destinação, gestão, fiscalização e transparência caberá o Conselho Municipal de Cultura;
- VI. Transformar o Conselho Municipal de Cultura, em Conselho Municipal de Políticas Culturais, adequando-o à normatização da lei e avançando no compartilhamento da gestão municipal de assuntos desse setor de governo com a sociedade;
- VII. Utilizar as Organizações Sociais da Cultura - OCAS - como instrumento de gestão compartilhada e de estruturação funcional e organizacional de equipamentos e ações culturais, após análise e deliberação das instâncias de controle social;
- VIII. Ampliar a rede de unidades da Secretaria Municipal de Cultura, integrada pela Biblioteca Municipal “Emílio Pedutti” e seus ramais, o Espaço Cultural “Antônio Gabriel Marão”, o Museu de Arte Contemporânea “Itajahy Martins”, o Museu Histórico e Pedagógico “Francisco Blasi”, o Fórum das Artes, a Casa da Juventude, o Teatro Municipal “Camilo Fernandez Dinnucci”, Cine Teatro Nelli e a Pinacoteca, devendo ter suas instalações aprimoradas e adequadas a estes fins, bem como completar-se com novas unidades;
- IX. Expandir e melhorar a rede de unidades da secretaria de cultura, por meio das seguintes ações:
 - a) Fixar as unidades em endereços permanentes;
 - b) Prover sua manutenção e adequação permanentes;
 - c) Manter dispositivos de segurança próprios e permanentes;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- d) Criar espaços sociocultural educativos que atendam as diversas regiões da cidade, incluindo o compartilhamento com espaços multifuncionais integrados às áreas de esporte e lazer, auditórios multiusos, praças, casas de cultura, salas de leitura e outros;
 - e) Utilizar para fins culturais, educacionais e de lazer, bens patrimoniais da Rede Ferroviária Federal.
- X. Suprir as áreas do município onde se situam espaços físicos equipados para o desenvolvimento de atividades culturais e artísticas, com linhas de transporte coletivo, cujos trajetos e horários facilitem o acesso da população;
- XI. Destinar área física adequada e suficiente para abrigara Orquestra Sinfônica Municipal de Botucatu, a Corporação Musical Dr. Damião Pinheiro Machado e o Coral Municipal Cidade de Botucatu, considerado os corpos estáveis da Secretaria Municipal da Cultura, bem como seus instrumentos musicais, pertences e ensaios semanais;
- XII. Manter e ampliar convênios e parcerias com outros entes governamentais nas esferas Estadual e Federal, bem como com SESC, SESI, SENAC, FUNARTE entre outras entidades.

SEÇÃO IV
DOS PROCESSOS DE FORMAÇÃO,
FOMENTO, DIFUSÃO, AÇÃO E ECONOMIA DA CULTURA

Art. 145. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município é estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, ensejando um sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, em processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo.

Art. 146. São diretrizes de formação, fomento, difusão, ação e economia da cultura:

- I. Manter e ampliar os processos de formação cultural com oficinas, núcleos de formação e cursos diversos realizados pela Secretaria Municipal da Cultura ou em parcerias com outros entes institucionais;
- II. Priorizar a utilização de artistas e arte-educadores locais, capacitados para a execução de programas e projetos culturais;
- III. Manter e ampliar os programas de fomento da produção artística e cultural, democratizando o acesso a subsídios, prestigiando a criação artística local;
- IV. Promover a circulação de espetáculos artísticos, nas mais variadas linguagens, em eventos realizados ou apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- V. Incentivar e apoiar a criação, produção e difusão artística local, mediante festas temáticas, feiras, mostras, festivais, exposições, apresentações, concertos e outras atividades visando à democratização do acesso à cultura e fruição de seus bens por toda a população;
- VI. Compreender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do povo botucatuense, não restritos ao seu valor mercantil;
- VII. Implementar as políticas de fomento à cultura de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva;
- VIII. Apoiar os artistas e produtores culturais atuantes em seu território para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras;
- IX. Apoiar condições de sustentabilidade aos grupos ou instituições cujas atividades sejam dotadas de potencial artístico e cultural.

CAPÍTULO V
DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 147. São objetivos das políticas de Esporte e Lazer:

- I. Assegurar a todos oportunidades para a efetiva prática de atividades físicas regulares, contemplando os cidadãos, nas suas diversas faixas etárias, para a melhoria de sua qualidade de vida e saúde;
- II. Desenvolver políticas públicas de Esporte e Lazer com ampla participação da sociedade.

Art. 148. São diretrizes gerais das políticas de Esporte e Lazer:

- I. Ampliar o orçamento da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- II. Buscar junto aos governos federal e estadual e às organizações e empresas do setor privado recursos financeiros para somar aos investimentos públicos na área esportiva;
- III. Promover a implantação de novos equipamentos sociais e esportivos, incluindo praças da juventude, centros esportivos, centros de inclusão esportiva, academias ao ar livre, praças esportivas em locais a serem definidos por meio de estudos técnicos;
- IV. Estreitar a parceria com o Conselho Municipal de Esportes na execução das ações das políticas municipais de esporte e lazer.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

SEÇÃO I
DAS ATIVIDADES DE LAZER

Art. 149. São diretrizes da política municipal de lazer:

- I. Oferecer a todos condições para acesso e prática da atividade física continuada nos diversos equipamentos municipais sociais e esportivos;
- II. Valorizar e capacitar os profissionais da área do lazer;
- III. Expandir e melhorar a estrutura física dos equipamentos municipais sociais e esportivos, a partir de prioridades definidas por avaliações e estudos técnicos, adequando os espaços que favoreçam, também, o acesso e a prática da atividade física para pessoas com deficiência;
- IV. Promover a conservação e manutenção das áreas e equipamentos de lazer;
- V. Possibilitar que os espaços municipais sociais e esportivos possam ser compartilhados com outros equipamentos públicos e privados, sempre que resulte na melhoria da qualidade de vida da sociedade;
- VI. Participar de eventos de caráter recreativo de âmbito regional e estadual.

SEÇÃO II
DO ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

Art. 150. São diretrizes da política municipal de esporte de Alto Rendimento:

- I. Implementar ações que possam oferecer aos atletas de alto rendimento auxílio para seu treinamento e participação em eventos que revertam em benefício para o município;
- II. Valorizar e capacitar os técnicos das diversas modalidades que representam a cidade em eventos de relevância esportiva;
- III. Expandir e melhorar a estrutura física dos equipamentos públicos municipais sociais e esportivos, que contemplem a prática adequada de modalidades do alto rendimento;
- IV. Garantir, nos limites do orçamento, a doação de equipamentos aos atletas individuais para o treinamento especializado das diversas modalidades;
- V. Participar de eventos esportivos de caráter oficial de âmbito regional e estadual e os de relevância no calendário nacional e internacional, observado o interesse municipal;





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- VI. Promover eventos esportivos de visibilidade estadual, nacional e internacional que possibilitem a participação dos atletas do Município;
- VII. Realizar cursos de capacitação para técnicos, atletas e comunidade do segmento esportivo em parceria com o Governo Estadual, Federações Paulistas Esportivas, universidades e empresas;
- VIII. Promover programas esportivos para os profissionais de Educação Física da rede municipal de ensino;
- IX. Estabelecer diretrizes para a criação de Bolsa Atleta.

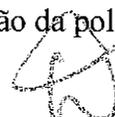
TÍTULO IV
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E SOLIDARIEDADE
CAPÍTULO I
DA DESCENTRALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Art. 151. São objetivos da política municipal de descentralização e participação:

- I. Promover a interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;
- II. Ampliar serviços públicos para proporcionar e agilizar o acesso aos munícipes;
- III. Fortalecer a ação comunitária e participativa;
- IV. Promover e dar condições estruturais para as conferências municipais;
- V. Colaborar, no âmbito interno da administração pública municipal, para desenvolver ações articuladas das Secretarias Municipais, garantindo uma atuação integrada de governo junto à sociedade.

Art. 152. São diretrizes da política municipal de descentralização e participação:

- I. Desburocratizar, dar transparência e melhorar a qualidade e a produtividade aos serviços públicos oferecidos ao cidadão;
- II. Valorizar o papel do cidadão como colaborador, co-gestor e fiscalizador das atividades da administração pública;
- III. Ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;
- IV. Promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social por meio dos Conselhos Municipais, conferências por segmentos e de fóruns temáticos;
- V. Fortalecer canais de participação da sociedade na gestão da política urbana e rural;





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- VI. Promover a educação permanente de conselheiros para o exercício de sua função;
- VII. Manter e aprimorar a estrutura de Ouvidoria Municipal de forma centralizada para melhoria da gestão municipal e da qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas secretarias municipais;
- VIII. Promover a realização de mutirões da prestação de serviços públicos em bairros da cidade;
- IX. Apoiar as relações entre Associações de Bairros e entidades sociais;
- X. Garantir o Orçamento Participativo municipal;
- XI. Ampliar as participações dos jovens e zona rural aos temas relacionados ao Meio Ambiente;
- XII. Promover formas contínuas de organização, discussão e participação por meio digital, ampliando a divulgação de informações e comunicação entre setores da sociedade, bem como com o poder público.

CAPITULO II
DA SEGURANÇA

Art. 153. São objetivos da política municipal de segurança:

- I. Compreender a relação entre segurança e qualidade de vida urbana, propondo ações para redução da criminalidade e melhoria da segurança geral de modo coerente, com o estímulo ao uso do espaço público pela população;
- II. Construir políticas públicas, inclusive para agentes de segurança, sob a ótica dos Direitos Humanos, conforme indicações do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos;
- III. Integrar o Sistema de Segurança de Informação do Município ao sistema do Estado e União para a elaboração do mapa da criminalidade;
- IV. Assegurar a proteção ao patrimônio público;
- V. Instituir o quadro de Bombeiro Civil;
- VI. Estabelecer protocolos para todas as Secretarias referente ao atendimento emergencial da população em grandes desastres.

Art. 154. São diretrizes da política municipal de segurança:



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- I. Incentivar o uso do espaço público pela população, fortalecendo o conceito de Vigilância Natural exercida pela própria população, a partir de ações como manutenção e melhoria de calçadas, iluminação pública de qualidade, fachadas ativas em estabelecimentos de comércio, serviços e equipamentos no térreo dos edifícios, acessíveis aos transeuntes, entre outros;
- II. Criar Fundo Municipal de Segurança para a manutenção da Guarda Civil Municipal e Defesa Civil;
- III. Providenciar a instalação de equipamentos de segurança nas entradas e saídas do município, bem como nos setores rurais, por meio de câmeras e outros sistemas digitais;
- IV. Criar o Gabinete de Gestão Integrada de Segurança;
- V. Criar um centro permanente de capacitação das forças de segurança do município;
- VI. Manter os programas efetivos no município como Programa de Atendimento Familiar e ao Idoso - PAFI, Programa de Atendimento a Pessoa com Deficiência – PROAD, Operação Imigrante, Projeto Corujão e Patrulha da Paz;
- VII. Ampliar o número de veículos e motocicletas da Guarda Civil Municipal com equipamento de georreferenciamento - GPS;
- VIII. Aperfeiçoar e garantir a independência da corregedoria da Guarda Civil Municipal, dotando-a com equipamentos funcionais e sede própria;
- IX. Aperfeiçoar planos de prevenção de desastres e acidentes com ênfase na adoção de enfoque sistêmico, visando facilitar:
 - a) A integração de recursos, a agilização de sua mobilização e a atuação coordenada do setor público e privado, para a prevenção de desastres naturais, incêndios, contaminações acidentais e de outras origens e acidentes ampliados, em locais e situações de grande aglomeração de pessoas;
 - b) O aprimoramento, ampliação e reformulação de planos de contingência e em situações de emergência ou calamidades públicas, e implementação de ações de busca ativa de consequências tardias e de prevenção de eventos assemelhados;
 - c) O estímulo às noções de aprendizagem organizacional e melhoria contínua das instituições com criação de programas de educação continuada.
- X. Implantar e reestruturar o sistema de hidrantes públicos no município, consultando o Corpo de Bombeiros, de tal forma que haja uma ampliação dos pontos existentes, melhorando o suprimento de água nos incêndios, bem como exigir a aplicação da Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 34/11, que versa sobre Hidrante Urbano, quanto à instalação de hidrantes na rede pública de distribuição de água em loteamentos e condomínios desse município, respeitadas as respectivas legislações municipais vigentes;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XI. Ampliar o corpo efetivo da Guarda Civil Municipal e da Defesa Civil;
- XII. Criar base de segurança nas áreas de subprefeituras e distritos, como os Bairros da Mina, Rio Bonito, Cesar Neto e Vitoriana;
- XIII. Criar Programas Permanentes de Integração entre crianças, adolescentes e a Guarda Civil Municipal;
- XIV. Instituir o Conselho Municipal de Álcool e Drogas – COMAD, em consonância com a Política Nacional Antidrogas, conforme legislação vigente;
- XV. Manter o município de Botucatu dentro do programa da Organização das Nações Unidas (ONU) “Cidades Resilientes”, buscando cumprir todas as metas previstas;
- XVI. Planejar a implementação do conceito de cidade digital.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS HUMANOS**

Art. 155. São objetivos da política municipal de direitos humanos:

- I. Garantir a promoção dos Direitos Humanos como fundamento orientador das políticas públicas, de acordo com princípios indicados no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos;
- II. Implementar políticas públicas de desenvolvimento, observando o princípio da inclusão social e da emancipação do indivíduo;
- III. Garantir o monitoramento, a transparência, a participação e o controle social nas ações governamentais de Direitos Humanos.

Art. 156. São diretrizes da política municipal de direitos humanos:

- I. Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento;
- II. Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, culturalmente diverso, participativo e não discriminatório;
- III. Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;
- IV. Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- V. Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;
- VI. Combate às desigualdades estruturais;
- VII. Garantia da igualdade na diversidade;
- VIII. Democratização e modernização do sistema de segurança pública;
- IX. Prevenção da violência e da criminalidade, auxiliada pela constante profissionalização e educação dos agentes de segurança, englobando o ensino de disciplinas como ética, comunicação, cidadania, direitos humanos, entre outras;
- X. Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos;
- XI. Promoção da Educação em Direitos Humanos nas instituições de ensino e no serviço público.

CAPITULO IV
DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS

SEÇÃO I
DAS POLÍTICAS DE JUVENTUDE

Art. 157. São objetivos das políticas de juventude:

- I. Promover o bem-estar e o desenvolvimento integral do jovem;
- II. Promover sua autonomia e sua emancipação;
- III. Valorizar e desenvolver sua participação social e política;
- IV. Reconhecer o jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V. Promover espaço urbano adequado ao uso do jovem, ampliando a cultura de uso da cidade ao longo dos anos;
- VI. Criar Políticas Públicas para facilitar e auxiliar o acesso ao primeiro emprego;
- VII. Ampliar a participação dos jovens no Planejamento Orçamentário Municipal.

Art. 158. São diretrizes da política municipal de juventude:



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- I. Desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações que envolvam a juventude;
- II. Incentivar a ampla participação juvenil na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;
- III. Ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral;
- IV. Proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços, visando ao gozo de direitos nos campos da saúde, educação, político, econômico, social, cultural e ambiental;
- V. Estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;
- VI. Garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo, Judiciário e com o Ministério Público;
- VII. Atender os dispositivos do Estatuto da Juventude - Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, bem como implantar o Conselho Municipal da Juventude.

SEÇÃO II
DAS POLÍTICAS DA PESSOA IDOSA

Art. 159. São objetivos das políticas da pessoa idosa:

- I. Identificar as principais necessidades em matéria de direitos humanos e proteção social das pessoas idosas;
- II. Construir medidas capazes de proteger os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos idosos;
- III. Adotar medidas para ampliar, de forma progressiva, a cobertura e a qualidade dos serviços municipais para uma população que envelhece;
- IV. Executar ações capazes de reforçar a autonomia, a liberdade, sem qualquer tipo de discriminação contra as pessoas idosas;
- V. Garantir o cumprimento do Estatuto do Idoso, do Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento - ONU/2012 e das deliberações das Conferências dos Direitos da Pessoa Idosa das três esferas de governo;
- VI. Enfrentar todas as formas de violência e de exclusão social contra a pessoa idosa;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- VII. Promover espaço urbano adequado ao uso do idoso, com garantia de boa mobilidade urbana, principalmente pelos modais de transporte público e a pé.

Art. 160. São diretrizes das políticas da pessoa idosa:

- I. Implementação de políticas públicas afirmativas e transversais para a promoção dos direitos da pessoa idosa nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, transporte, mobilidade, habitação, cultura, esporte e lazer;
- II. Adoção de medidas administrativas que garantam aos idosos um tratamento diferenciado e preferencial em todos os serviços municipais e atuar para coibir qualquer tipo de discriminação que os afete;
- III. Fortalecimento da proteção dos direitos dos idosos, adotando leis especiais de proteção ou atualizando as já existentes, inclusive quanto às medidas institucionais e cidadãs que garantam sua plena execução;
- IV. Priorização de atendimento e tratamento dos idosos na tramitação, resolução e execução das decisões originadas de processos administrativos, bem como nos serviços, benefícios e prestações oferecidos pelo município;
- V. Adoção de medidas de ação afirmativa que complementem a ordem jurídica e promovam a integração social e o desenvolvimento dos idosos;
- VI. Desenvolvimento de políticas públicas e programas destinados a aumentar a consciência sobre os direitos dos idosos, promovendo um tratamento digno e respeitoso e desenhando uma imagem positiva e realista do envelhecimento;
- VII. Garantia e provimento de recursos necessários para o acesso dos idosos à informação e à divulgação de seus direitos;
- VIII. Garantia de direito à participação dos idosos nos conselhos municipais, assim como na formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas;
- IX. Garantia da alocação de recursos nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para implementação das políticas públicas para a população idosa;
- X. Fortalecimento dos organismos específicos de defesa de direitos e de execução da política pública para a população idosa em âmbito municipal;
- XI. Adoção de políticas urbanas de uso do espaço público a partir do fornecimento de equipamentos, serviços e mobilidade coerentes com as necessidades dos idosos, assim como o dimensionamento e qualidade das calçadas, sinalização visual e tátil, espaços livres e de lazer;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- XII. Adotar as medidas para que em futuros contratos de concessão de serviço público seja observada a idade de 60 (sessenta) anos para a concessão de gratuidades que sejam pertinentes.

SEÇÃO III
DAS POLÍTICAS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 161. É objetivo das políticas da pessoa com deficiência promover por meio da articulação social e da transversalidade entre as políticas públicas, programas e ações para o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das Pessoas com Deficiência, nos termos da legislação vigente sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 162. São diretrizes das políticas da pessoa com deficiência:

- I. Implementação de políticas públicas afirmativas e transversais para a promoção da equiparação de oportunidades das Pessoas com Deficiência nas áreas da saúde, educação, mobilidade, trabalho, assistência social, habitação, comunicação, cultura, esporte e lazer;
- II. Elaboração, adoção e divulgação de indicadores sociais e econômicos sobre a pessoa com deficiência no município, como subsídios para a formulação e implantação articulada de políticas públicas;
- III. Fomento e implementação de políticas afirmativas como instrumento para o pleno exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência;
- IV. Adoção de todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos e práticas vigentes, que constituam discriminação contra as pessoas com deficiência;
- V. Prioridade em todas as políticas, programas e ações a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- VI. Viabilização do acesso e da permanência, em caráter prioritário, ao atendimento em todo e qualquer serviço público ou privado para as pessoas com deficiência;
- VII. Garantia de um sistema municipal educacional inclusivo sem qualquer forma de discriminação contra as pessoas com deficiência;
- VIII. Garantia de que todos os equipamentos públicos de educação, bem como os serviços de transporte escolar, sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, acessíveis de acordo com os princípios do desenho universal;
- IX. Promoção de ações que favoreçam a ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua capacitação e qualificação profissional, inclusive com o fomento de ações permanentes para a pessoa com deficiência na condição de aprendiz;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- X. Fortalecimento, ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;
- XI. Implementação e ampliação de programas de prevenção às deficiências;
- XII. Adoção de políticas urbanas de uso do espaço público a partir do fornecimento de equipamentos, serviços e mobilidade coerentes com as necessidades da pessoa com deficiência, assim como o dimensionamento e qualidade das calçadas, sinalização visual e tátil, espaços livres e de lazer, entre outras demandas;
- XIII. Garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a todos os bens e serviços oferecidos pela municipalidade, mediante a adequação dos espaços ou supressão de barreiras e de obstáculos em vias públicas, prédios públicos e de uso público, no mobiliário urbano e nos meios de transporte, seguindo os preceitos do desenho universal;
- XIV. Garantia de comunicação e informação acessíveis para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para a locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias, bem como quaisquer formas de assistência, serviços de apoio e instalações voltadas para o seu desenvolvimento e bem estar, conforme especificidades de cada deficiência;
- XV. Promoção ao acesso e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e da comunicação e informação acessíveis;
- XVI. Estimulo às parcerias para a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas para as pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- XVII. Incentivo ao protagonismo das pessoas com deficiência, promovendo e apoiando a sua participação social, política e econômica;
- XVIII. Viabilização da participação da pessoa com deficiência, na discussão, elaboração e implementação de políticas voltadas a este segmento;
- XIX. Fortalecimento dos organismos específicos de defesa de direitos da pessoa com deficiência e de execução de políticas para a pessoa com deficiência em âmbito municipal, garantindo a atuação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência em prédio que atenda o desenho universal;
- XX. Garantia da alocação e de execução de recursos nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para implementação das políticas públicas para a pessoa com deficiência no município.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

SEÇÃO IV
DAS POLÍTICAS DA MULHER

Art. 163. São objetivos das políticas da mulher promover o protagonismo e a valorização da participação social da mulher na sociedade por meio da equidade de gênero e por meio de ações que influenciem nas instituições, nas estruturas de poder e na cultura vigente, visando gerar novas formas de relações sociais diante das práticas e dos valores atualmente centrados no gênero masculino.

Art. 164. São diretrizes das políticas da mulher:

- I. Implementação de políticas públicas municipais transversais e integradas para construção e promoção da igualdade de gênero;
- II. Fomento e implementação de ações afirmativas que contribuam com o pleno exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais para todos os grupos de mulheres;
- III. Combate às distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração sexual, o tráfico de mulheres e o consumo de imagens estereotipadas da mulher;
- IV. Reconhecimento da violência de gênero como uma forma de violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão de segurança, justiça e de saúde pública;
- V. Implementação de políticas públicas municipais transversais e integradas para construção e promoção dos direitos da gestante, parturiente, puérpera e direitos do nascituro, destacadamente quanto ao acesso ao parto humanizado;
- VI. Implementação de políticas que incidam sobre uma justa divisão social e sexual do trabalho no município;
- VII. Garantia da inclusão das questões referentes às políticas para a mulher nos currículos escolares, coibindo práticas educativas machistas;
- VIII. Elaboração, adoção e divulgação de indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a mulher no âmbito municipal, como subsídios para a formulação e implantação articulada de políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho e cultura, levando em consideração a realidade e especificidade urbana e rural das mulheres;
- IX. Garantia da participação e do controle social na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas para as mulheres, disponibilizando dados e indicadores relacionados aos atos públicos e garantindo a transparência das ações;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- X. Garantir a alocação de recursos nos Planos Plurianuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais para implementação das políticas públicas para as mulheres, notadamente quanto aos Planos deliberados nas Conferências da Mulher e demais ações e propostas definidas pelo Conselho Municipal de Políticas para Mulheres;
- XI. Fortalecimento de organismos específicos de defesa dos direitos das mulheres e de execução de políticas públicas para as mulheres no município, especialmente do Conselho Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres;
- XII. Garantir na estrutura administrativa do governo mecanismos de elaboração e execução de Políticas para as Mulheres;
- XIII. Instituir protocolo de atendimento às vítimas de violência doméstica, em especial as mulheres, como forma de garantir agilidade no atendimento aos órgãos competentes;
- XIV. Garantia da participação do Conselho Municipal de Políticas Públicas para Mulheres em Conferências, Congressos, Cursos, Seminários e eventos relacionados ao Controle Social e gestão participativa de políticas para mulheres;
- XV. Garantir atendimento social e psicológico aos agressores de violência doméstica;
- XVI. Garantia da realização das Conferências Municipais de Políticas Públicas para Mulheres.

SEÇÃO V
DAS POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 165. É objetivo das políticas de promoção da igualdade racial garantir o enfoque étnico-racial no conjunto das políticas públicas executadas no município, seguindo os princípios da transversalidade, descentralização e gestão democrática.

Art. 166. São diretrizes das políticas de promoção da igualdade racial:

- I. Promoção da equidade de raça e etnia e combate de todas as formas de discriminação;
- II. Promoção da inclusão social e a igualdade de oportunidades da população negra;
- III. Combate ao racismo nas instituições públicas e privadas, fortalecendo os mecanismos de fiscalização quanto à prática de discriminação racial;
- IV. Promoção da capacitação e de assistência técnica para o desenvolvimento social junto à comunidade negra visando a igualdade de oportunidades;





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- V. Ampliação das parcerias com entidades e associações do movimento negro e com organizações governamentais que tenham por objetivo o combate à discriminação e valorização da igualdade racial;
- VI. Capacitação de gestores públicos para a incorporação da dimensão étnico-racial nas políticas públicas;
- VII. Garantia de alocação de recursos nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para implementação das políticas públicas de promoção da igualdade racial;
- VIII. Criação e fortalecimento dos organismos específicos de defesa e de execução de políticas públicas de promoção da igualdade racial.

**SEÇÃO VI
DAS POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS**

Art. 167. É objetivo das políticas de promoção dos direitos e liberdades individuais e coletivos promover ações para a garantia dos preceitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, por meio da inclusão social e de combate às desigualdades e a toda forma de discriminação, segregação e intolerância social.

Art. 168. São diretrizes das políticas de promoção dos direitos e liberdades individuais e coletivos:

- I. Adotar abordagens pluralistas que reconheçam e respeitem as diversidades de todos os aspectos da pessoa humana, em especial, aqueles mencionados no artigo 5º da Constituição Federal;
- II. Combater por meio de ações educativas e políticas públicas todas as formas de violência, estigma, intolerância e a discriminação à pessoa humana;
- III. Dar proteção os grupos sociais e indivíduos vítimas de violência, estigma, intolerância e a discriminação, implementando políticas públicas em defesa de seus direitos.

**TÍTULO V
GESTÃO PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

**CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Art. 169. São objetivos da política municipal de gestão tributária e financeira:

- I. Propiciar o incremento da arrecadação e a justa distribuição dos ônus, através da atualização sistemática da base de dados;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- II. Promover a atualização dos mapas de valores imobiliários e contribuição de melhoria, do aperfeiçoamento do lançamento e arrecadação dos tributos;
- III. Intensificar o aumento da participação do município na distribuição da receita de tributos de outras esferas de governo, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 170. São diretrizes da política municipal de gestão tributária e financeira:

- I. Aperfeiçoar o controle fiscal;
- II. Adotar política tributária que promova o desenvolvimento e incentive a geração de emprego e renda;
- III. Implementar melhorias no processo orçamentário e financeiro, objetivando a integração entre planejamento, execução e controle;
- IV. Estabelecer critérios e disponibilizar informações sobre a formulação e execução orçamentária;
- V. Aperfeiçoar a legislação tributária.

**CAPÍTULO II
DA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

Art. 171. São objetivos da política municipal de recursos humanos:

- I. Aperfeiçoar as práticas de gestão de recursos humanos e os instrumentos legais que formalizam a relação do Servidor Público com a Prefeitura Municipal de Botucatu e com a municipalidade;
- II. Adotar políticas de desenvolvimento de pessoal que incentivem o crescimento profissional e a retenção do servidor no serviço público, bem como a melhoria dos serviços prestados;
- III. Implantar ações de aprimoramento do ambiente de trabalho com foco na segurança do trabalho, preservação e manutenção da saúde do Servidor Público e melhoria na qualidade de vida no trabalho.

**CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Art. 172. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município deverão buscar o seu desenvolvimento institucional, da seguinte forma:

- I - Propondo políticas e diretrizes de desenvolvimento institucional, adequando os modelos das estruturas municipais aos novos cenários e desafios da gestão pública;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

- II – Buscar alternativas organizacionais de acordo com os sistemas de trabalho, as estratégias, objetivos, complexidade e especificidade dos órgãos municipais, de forma a eliminar sobreposição, conflito e fragmentações de atribuições;
- III – Acompanhar e avaliar a implantação dos projetos de reestruturação administrativa;
- IV – Disseminar boas práticas relacionadas a desenvolvimento institucional;
- V – Gerenciar as informações relativas à organização dos órgãos e entidades municipais;
- VI - Elaborar estudos e realizar pesquisa quanto aos postos de direção e assessoramento;
- VII - Promover e estimular a participação dos servidores em cursos e eventos sobre desenvolvimento institucional;
- VIII - Fiscalizar os contratos referentes aos prestadores de serviços e/ou fornecedores externos afetos à sua área;
- IX – Exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação;
- X – Realizar estudos e propor sistemas de trabalho com foco no aumento da eficiência e na simplificação de procedimentos de gestão;
- XI – Estabelecer, com órgãos e entidades, rede de trabalho responsável pela busca de melhorias no âmbito do desenvolvimento institucional.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 173. O Poder Executivo criará Arquivo Público Municipal de acordo com a Lei Federal 12.527/ 2011 e com a Lei Federal 8.159/1991.

Art. 174. As cartas em anexo são parte integrante desta lei e estão assim relacionadas:

- I. Macrozoneamento: Carta 1a e Carta 1b - Anexo 1;
- II. Zonas Rurais: Carta 2 - Anexo 2;
- III. ZEITUR: Carta 3 - Anexo 3;
- IV. Zonas Especiais: Carta 4 - Anexo 4.

Art. 175. As matérias tratadas nesta Lei ficarão subordinadas às legislações pertinentes em vigor, até a elaboração das leis específicas e regulamentadoras, que complementarão este Plano Diretor Participativo, exceto as matérias relativas aos tamanhos de lotes mínimos, que entram em vigor imediatamente nos termos desta Lei.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224

de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

Art. 176. O Plano Diretor Participativo deve ser revisto, a cada dez anos, nos termos do Estatuto da Cidade.

Art. 177. O Poder Executivo Municipal zelar pelo bom e fiel cumprimento deste diploma legal, com a participação dos órgãos públicos e da sociedade em geral, e terá a função de coordenar o sistema de gestão e planejamento para elaboração ou atualização das leis específicas e complementares deste Plano Diretor Participativo.

Art. 178. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 179. Fica revogada a Lei Complementar nº 483, de 6 de junho de 2007.

Botucatu, 6 de outubro de 2017.



Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 6 de outubro de 2017 – 162º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu



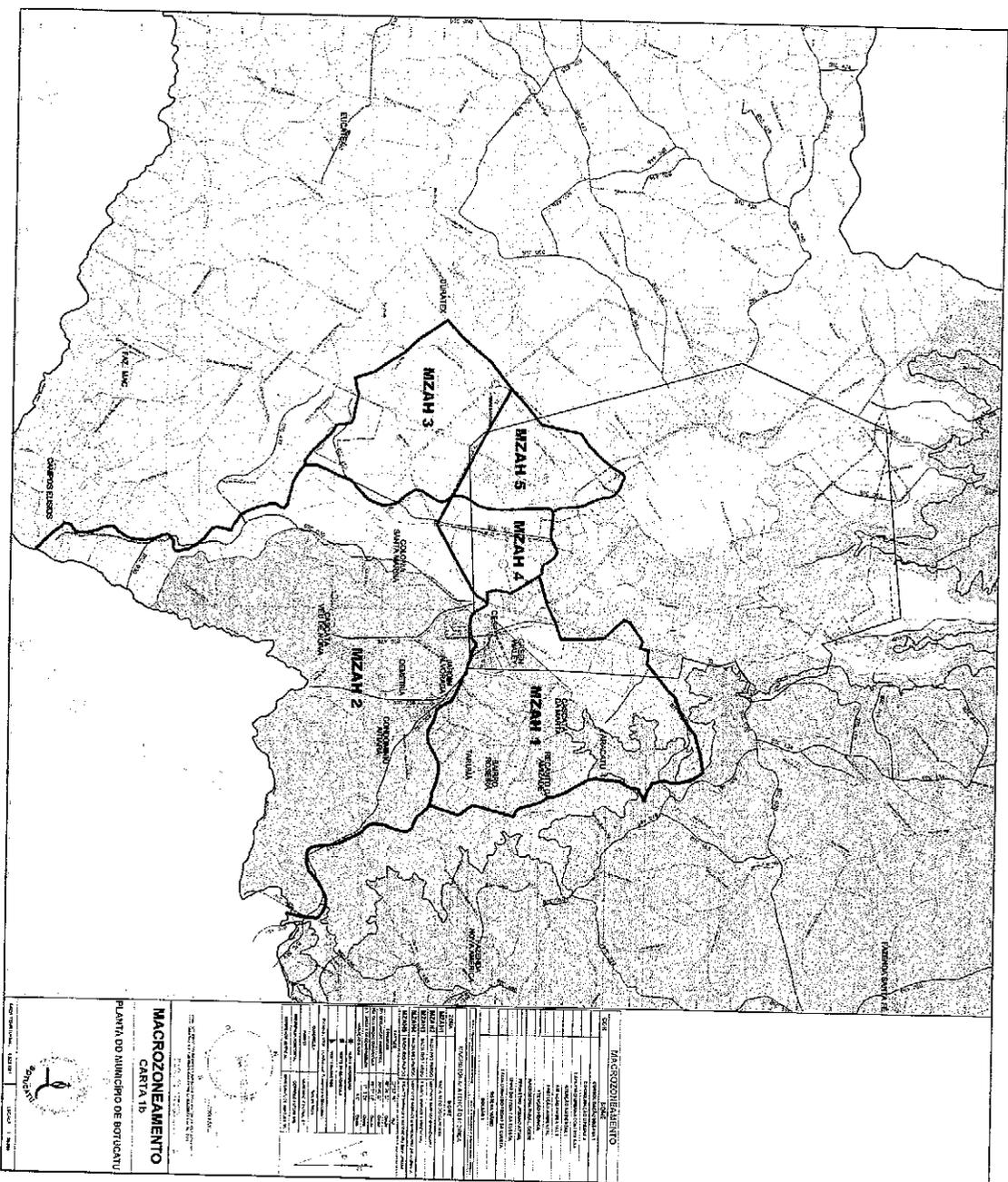
Rogério José Dálio
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

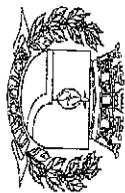


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224
de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar n.º 015/2017)

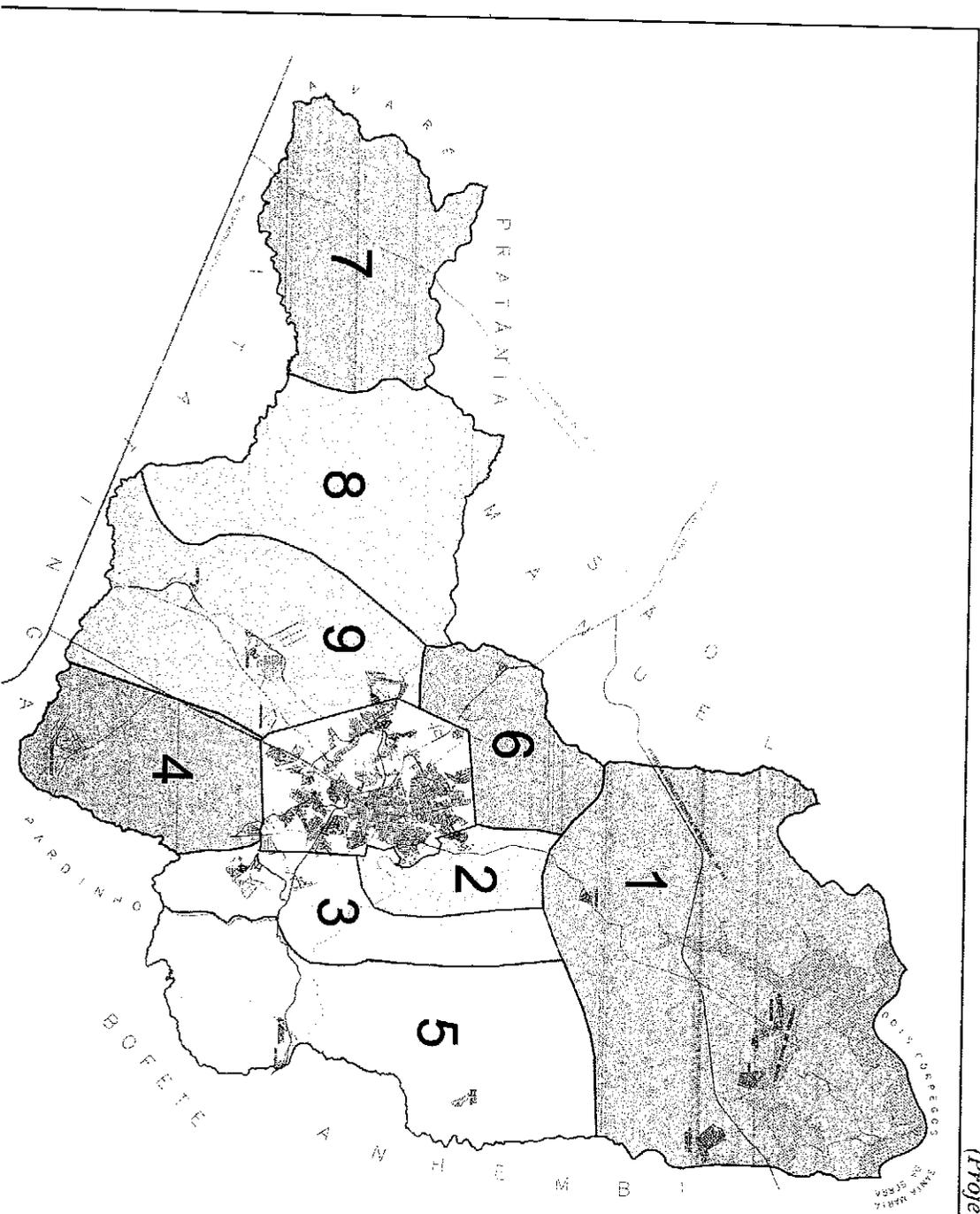




PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224
de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)



SETORES RURAIS

| SETOR | NOME |
|-------|----------------------------------|
| 1 | Vilaiana, Rio Branco, Mina e Gil |
| 2 | Paraíso, São João do Peão |
| 3 | Itaperuna e São João do Capão |
| 4 | Córrego Santa Maria |
| 5 | Barro das Mouras e Mauquê |
| 6 | Monte Alegre |
| 7 | Panambi |
| 8 | Chaparral e Rincão Jilene |
| 9 | |

| PERÍMETRO URBANO ATUAL | |
|------------------------|---------------|
| LATITUDE | 22° 57' 37" S |
| LONGITUDE | 49° 35' 27" O |
| ALTITUDE | 500 m |
| POPULAÇÃO | 17.312 |
| ÁREA URBANA | 1.312 Km² |
| ÁREA RURAL | 517 Km² |
| POPULAÇÃO RURAL | 1.000 |
| POPULAÇÃO POR KM² | 1,93 |
| POPULAÇÃO POR HA | 0,04 |
| POPULAÇÃO POR KM² | 1,93 |
| POPULAÇÃO POR HA | 0,04 |



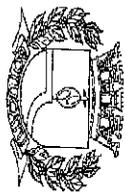
ZONAS RURAIS
CARTA 2

PLANTA DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

ANEXO TERRITORIAL - 1.523/2017

ESCALA: 1:100.000

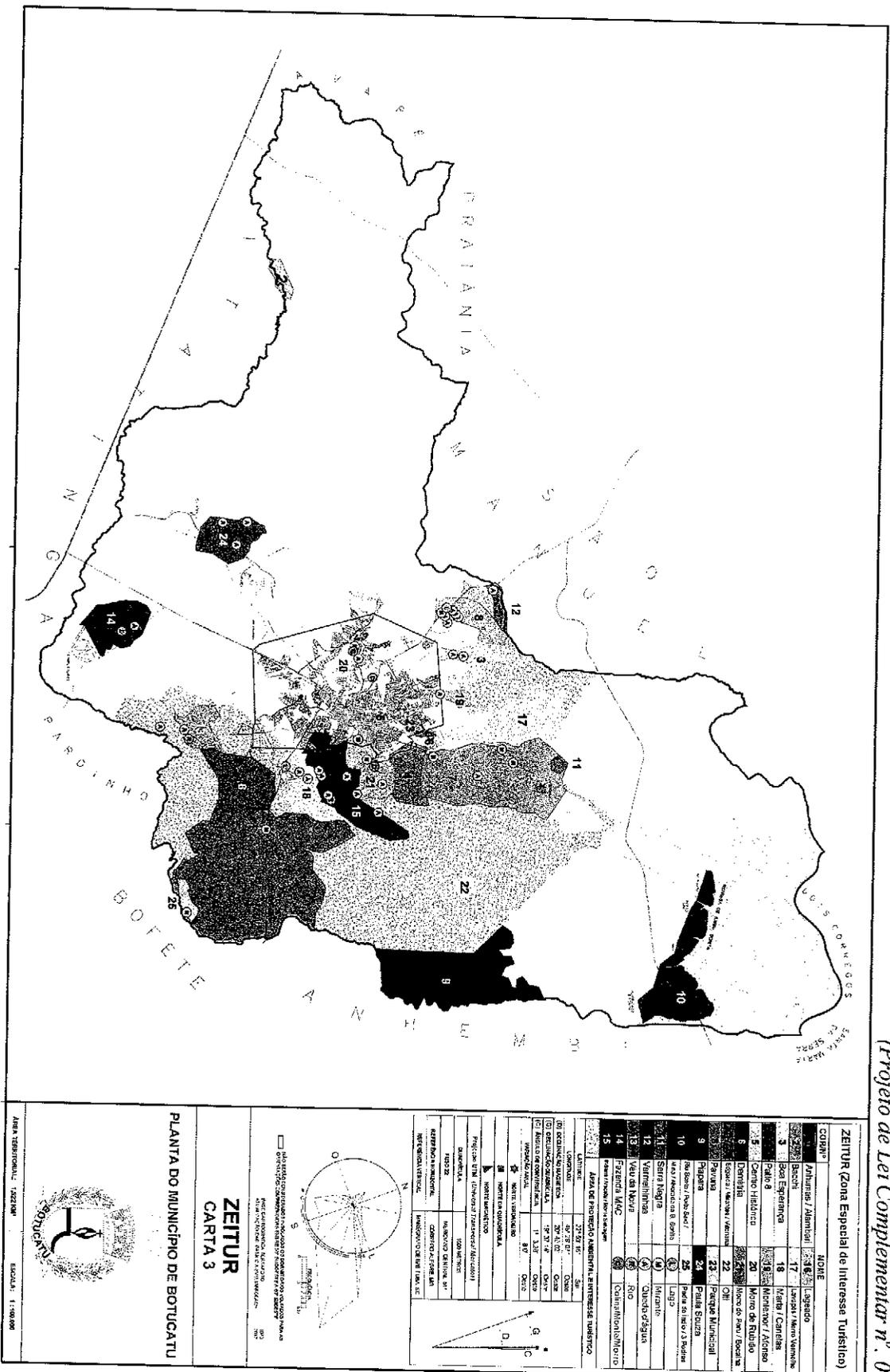
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224
 de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)



ZEITUR (Zona Especial de Interesse Turístico)

| CORRIMº | NOME | ÁREA |
|---------|------------------------|------|
| 1 | Admirantes / Abimilim | 3,46 |
| 2 | Bacchi | 17 |
| 3 | São Esperança | 18 |
| 4 | Paulo B | 18 |
| 5 | Monteiro / Alchico | 20 |
| 6 | Centro Histórico | 20 |
| 7 | Moço do Pau / Bocaiuva | 22 |
| 8 | Parque Municipal | 22 |
| 9 | Parque Municipal | 23 |
| 10 | Parque Municipal | 25 |
| 11 | Parque Municipal | 25 |
| 12 | Parque Municipal | 25 |
| 13 | Parque Municipal | 25 |
| 14 | Parque Municipal | 25 |
| 15 | Parque Municipal | 25 |

| COORDENADAS | UTM | UTM |
|--------------------------|-------------|---------|
| COORDENADA NORTE | 27° 52' 00" | 500 000 |
| COORDENADA LESTE | 50° 25' 00" | 500 000 |
| COORDENADA SUL | 27° 52' 00" | 500 000 |
| COORDENADA OESTE | 50° 25' 00" | 500 000 |
| COORDENADA ALTITUDE | 500 | 500 |
| COORDENADA TEMPERATURA | 20 | 20 |
| COORDENADA HUMIDIDADE | 50 | 50 |
| COORDENADA VELOCIDADE | 50 | 50 |
| COORDENADA PRESSÃO | 50 | 50 |
| COORDENADA VENTOS | 50 | 50 |
| COORDENADA LUZ | 50 | 50 |
| COORDENADA SOM | 50 | 50 |
| COORDENADA VISIBILIDADE | 50 | 50 |
| COORDENADA OSMOMETRIA | 50 | 50 |
| COORDENADA DENSIDADE | 50 | 50 |
| COORDENADA MAGNETICA | 50 | 50 |
| COORDENADA GRAVITACIONAL | 50 | 50 |
| COORDENADA TERRESTRE | 50 | 50 |
| COORDENADA AEREA | 50 | 50 |
| COORDENADA MARITIMA | 50 | 50 |
| COORDENADA COSMICA | 50 | 50 |
| COORDENADA QUANTICA | 50 | 50 |
| COORDENADA SUBATOMICA | 50 | 50 |
| COORDENADA SUPER ATOMICA | 50 | 50 |
| COORDENADA UNIVERSAL | 50 | 50 |
| COORDENADA INFINITA | 50 | 50 |
| COORDENADA ABSOLUTA | 50 | 50 |
| COORDENADA RELATIVA | 50 | 50 |
| COORDENADA LOCAL | 50 | 50 |
| COORDENADA REGIONAL | 50 | 50 |
| COORDENADA NACIONAL | 50 | 50 |
| COORDENADA INTERNACIONAL | 50 | 50 |
| COORDENADA COSMICA | 50 | 50 |
| COORDENADA QUANTICA | 50 | 50 |
| COORDENADA SUBATOMICA | 50 | 50 |
| COORDENADA SUPER ATOMICA | 50 | 50 |
| COORDENADA UNIVERSAL | 50 | 50 |
| COORDENADA INFINITA | 50 | 50 |
| COORDENADA ABSOLUTA | 50 | 50 |
| COORDENADA RELATIVA | 50 | 50 |
| COORDENADA LOCAL | 50 | 50 |
| COORDENADA REGIONAL | 50 | 50 |
| COORDENADA NACIONAL | 50 | 50 |
| COORDENADA INTERNACIONAL | 50 | 50 |

ZEITUR
CARTA 3

PLANTA DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

ÁREA TERRITORIAL: 1234567890
 ESCALA: 1:100000

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.224
de 6 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 015/2017)

